



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**DANIELA RIBEIRO FERREIRA**

**A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR  
ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE  
ABANDONO PELO GENITOR**

Araranguá

2019

**DANIELA RIBEIRO FERREIRA**

**A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR  
ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE  
ABANDONO PELO GENITOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Chesman Pereira Emerim Junior, Esp.

Araranguá

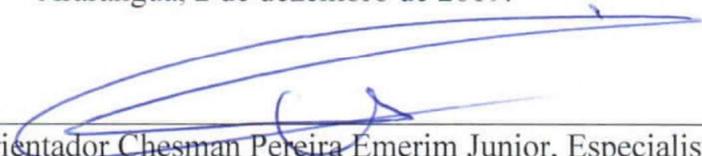
2019

**DANIELA RIBEIRO FERREIRA**

**A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR  
ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE  
ABANDONO PELO GENITOR**

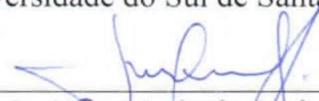
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 2 de dezembro de 2019.



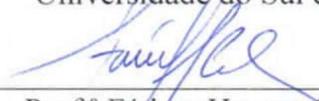
---

Professor e orientador Chesman Pereira Emerim Junior, Especialista.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Laércio Machado Junior, Mestre.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof.<sup>a</sup> Fátima Hassan Caldeira, Doutora.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Primeiramente agradeço a Deus. Minha eterna gratidão ao meu marido, minha família e aos meus amigos.

## AGRADECIMENTOS

Aqui encerra-se mais um capítulo, inicia-se um novo ciclo.

Durante esses cinco anos não caminhei sozinha, assim, gostaria de agradecer a todos que confiaram em mim e me auxiliaram.

Manifesto aqui minha gratidão ao meu marido, Fabrício, meu ombro amigo e quem sempre acreditou em mim.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos, os quais sempre me apoiaram e me incentivaram a nunca desistir.

Expresso minha gratidão também a todos os meus familiares e amigos, agradeço pelo apoio que me deram, com vocês tudo tornou-se mais leve.

Em especial, agradeço pela atenção e orientação empregadas pelo meu orientador durante o decorrer desse trabalho, sua orientação foi imprescindível para o resultado alcançado.

Obrigada a Deus pelas lições transmitidas até aqui, por sempre ter me protegido e iluminado meu caminho.

“Somos insignificantes. Por mais que você programe sua vida, a qualquer momento tudo pode mudar” (Ayrton Senna).

## RESUMO

A indagação central do presente trabalho refere-se a possibilidade de relativizar a obrigação alimentar, reclamada em reciprocidade, no tocante a pais e filhos, notadamente nos casos em que fora demonstrado o abandono pelo genitor frente a sua prole. Uma vez que não há legislação a respeito da relativização da obrigação alimentar recíproca, este trabalho tem como objetivo propor a reflexão acerca dos parâmetros para a aplicabilidade ou não de tal contingência. No que tange a metodologia empregada, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, principalmente artigos, livros e consulta a jurisprudência. Primeiramente, com o intuito de introduzir o tema, expõem-se o conceito de alimentos, sua natureza jurídica, os pressupostos para concessão, suas principais características, com enfoque na reciprocidade, bem como os sujeitos da obrigação alimentar e as causas de extinção da obrigação de prestar alimentos. Ademais, na construção de parâmetros interpretativos para prestação de alimentos, apresenta-se os princípios norteadores dessa obrigação. Por fim, ao enfrentar-se a problemática central do presente trabalho, esclarece-se os conceitos inerentes ao abandono, bem como o posicionamento da jurisprudência catarinense no tocante a possibilidade de relativização na prestação de alimentos nos casos de abandono praticado pelo genitor. Desta forma, por meio da análise principiológica, doutrinária e jurisprudencial foi possível a visualização dos fundamentos justificadores para a aplicação da relativização da reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos quando comprovado o abandono pelo genitor, com base nos preceitos estabelecidos nos deveres de reciprocidade e de solidariedade nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Alimentos. Abandono. Reciprocidade. Solidariedade.

## ABSTRACT

The central question of the present work refers to the possibility of relativizing the food obligation, reciprocally claimed, regarding parents and children, especially in cases where the abandonment by the parent in relation to their offspring has been demonstrated. Since there is no legislation regarding the relativization of the reciprocal maintenance obligation, this paper aims to propose a reflection on the parameters for the applicability or not of such contingency. Regarding the methodology employed, bibliographic and documentary searches were used, mainly articles, books and consultation of jurisprudence. Firstly, in order to introduce the theme, the concept of food, its legal nature, the assumptions for concession, its main characteristics, focusing on reciprocity, as well as the subjects of the maintenance obligation and the causes of extinction of the obligation to provide food. Moreover, in the construction of interpretative parameters for food provision, the guiding principles of this obligation are presented. Finally, when facing the central problem of the present work, the concepts inherent to abandonment are clarified, as well as the position of Santa Catarina jurisprudence regarding the possibility of relativization in the provision of food in cases of abandonment practiced by the parent. Thus, through the principled, doctrinal and jurisprudential analysis, it was possible to visualize the justifying grounds for the application of the relativization of reciprocity in the provision of food between parents and children when the abandonment by the parent was verified, based on the precepts established in the duties of reciprocity and of solidarity in family relationships.

Keywords: Foods. Abandonment. Reciprocity. Solidarity.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução dos grupos etários 2010-2060 .....	47
---	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
2.2	PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DE ALIMENTOS.....	16
2.3	CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	19
<b>2.3.1</b>	<b>Direito Personalíssimo.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Irrenunciabilidade.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Irrepetibilidade.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Intransmissibilidade.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3.5</b>	<b>Imprescritibilidade.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.6</b>	<b>Reciprocidade.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.7</b>	<b>Imcompensabilidade.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.8</b>	<b>Impenhorabilidade.....</b>	<b>26</b>
2.4	SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	26
2.5	CAUSAS EXTINTIVAS DA CONCESSÃO DE ALIMENTOS.....	27
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b>	<b>29</b>
3.1	DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
3.2	DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	34
3.3	DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	36
3.4	DA AFETIVIDADE.....	38
3.5	DA BOA FÉ OBJETIVA.....	41
<b>3.5.1</b>	<b><i>Venire contra factum proprium</i>.....</b>	<b>42</b>
<b>3.5.2</b>	<b><i>Tu quoque</i>.....</b>	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, NO CONTEXTO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL.....</b>	<b>46</b>
4.1	DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, COM ESPEQUE NA PREMISA DA RECIPROCIDADE NOS ALIMENTOS, EM FACE DAQUELE QUE, ANTERIORMENTE, AGIU COM NEGLIGÊNCIA NO SEU DEVER ALIMENTAR.....	47
<b>4.1.1</b>	<b>Do abandono material e afetivo – requisitos caracterizadores.....</b>	<b>51</b>
4.2	POSICIONAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE.....	55
4.3	FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	59

<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prestação de alimentos possui um papel importante na sociedade, uma vez que se destina a proporcionar ao alimentante o subsídio necessário para viver de forma digna. Portanto, o presente trabalho acadêmico possui como enfoque a análise da possibilidade da relativização da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos, nos casos de abandono pelo genitor.

O Código Civil em vigência dispõe em seu artigo 1.696 que a prestação de alimentos entre o genitor e sua prole deve ocorrer de forma recíproca, ou seja, devem os pais fornecer alimentos aos filhos, sobretudo na menoridade, estes por sua vez, ao tornarem-se adultos, devem auxiliar seus genitores, em especial na necessidade que surge em decorrência da senilidade (BRASIL, CC, 2019).

Todavia, na realidade, e com certa frequência, filhos são abandonados afetivamente e materialmente pelos pais e, por consequência, ao alcançarem a fase adulta, tornam-se relutantes a auxiliar seus genitores, quando estes então, por sua vez, passem a necessitar de auxílio alimentar.

Assim, questiona-se se seria razoável exigir daquele que foi abandonado, que preste alimentos a quem lhe negou o direito a subsistência, quando outrora a lei igualmente lhe impunha a obrigação de prestar alimentos.

Seria possível, com base na colisão de direitos acima expostos, ser relativizada a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor?

Além do mais, com o crescente envelhecimento da população brasileira, se comumente os genitores eram e são chamados a prestar alimentos aos seus filhos, por consequência, em pouco tempo haverá um movimento inverso, onde passarão a ser chamados com maior frequência filhos a prestarem alimentos aos pais.

Logo, considerando que os relacionamentos fundados no vínculo familiar podem sofrer rupturas, capazes de finalizar definitivamente qualquer lastro de parentesco (faticamente), analisa-se que, juridicamente, o vínculo de parentesco ainda permanece, uma vez que a lei não prevê como causa dissolutiva do parentesco o não exercício de algumas das suas dimensões – dentre elas a obrigação de prestar alimentos.

Atualmente, alguns tribunais vêm enfrentando essa problemática, realizando a análise de aspectos intrínsecos ao relacionamento entre pais e filhos. Argumenta-se nos tribunais que a negligência pelo genitor de prestar alimentos, e, de consequência com o suporte fático gerador do dever de reciprocidade da prestação alimentar, com base no princípio da

solidariedade parental nos alimentos, impõe que a própria solidariedade seja cumprida por ambos desta relação (pais e filhos) e, ocorrendo a omissão injustificada do primeiro, tornaria injusta a cobrança do segundo.

Desse modo, esse trabalho possui como objetivo dissecar os conteúdos relacionados aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, no tocante a possibilidade de relativização na prestação de alimentos, a fim de delimitar-se parâmetros seguros e coerentes que justifiquem ou não a relativização da reciprocidade da obrigação de prestar alimentos, nos casos em que configurado o abandono pelo progenitor em face de seu filho.

No decorrer deste trabalho, em relação a metodologia, as pesquisas utilizadas na construção do conteúdo desse trabalho serão as bibliográficas e as documentais, especialmente a lei, publicações avulsas, artigos, livros, teses e jurisprudências. Acerca da estrutura, o trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro tratará de uma análise aprofundada da obrigação alimentar no âmbito do direito de família, contextualizando o tema central, apresentando sua definição, natureza jurídica, pressupostos, características, os sujeitos envolvidos e causas extintivas desse dever.

Já no segundo capítulo, serão abordados os princípios norteadores da obrigação de prestar alimentos, uma vez que a análise dos princípios auxiliará no desenvolvimento da hermenêutica cabível à problemática arrostada.

Por fim, no último capítulo, será enfrentado o embate proposto nesse trabalho. Serão retomados aspectos importantes apresentados nos capítulos anteriores, bem como, definidos os aspectos caracterizadores do abandono, o posicionamento da jurisprudência catarinense e os fundamentos encontrados para a relativização na reciprocidade na obrigação alimentar.

## 2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Iniciando a presente exposição com uma análise perfunctória no tocante aos alimentos, urge fixar de plano como sendo o subsídio necessário para atender as necessidades básicas da vida: o necessário para exercer a vida com dignidade.

O direito à prestação de alimentos convive intrinsecamente com as famílias há muito tempo, até mesmo antes de ser codificado. Segundo Dias (2016, p. 545), enquanto vigorava o pátrio poder, agora intitulado poder familiar, o papel de prover os insumos necessários para a família pertencia ao homem, uma das primeiras expressões da obrigação de prestar alimentos.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, os alimentos passaram a ter uma compreensão mais humanizada. Tal afirmação revela-se quando a carta maior traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a solidariedade social, demonstrando um zelo maior pelas pessoas e sua subsistência (BRASIL, CRFB, 2019).

Ademais, *mister* se faz mencionarmos que a Constituição Federal de 1988 também trouxe a figura do “mínimo existencial”, consolidado no Título II, das garantias e direitos fundamentais, sendo este capítulo de suma importância uma vez que trata sobre diversos aspectos inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, CRFB, 2019). Nesse sentido, é de grande importância as palavras de Pires:

Quando falamos em mínimo existencial, é importante nos lembrarmos do Título II – “Garantias e Direitos Fundamentais”, da Constituição Federal. Nesse Título encontramos direitos tão fundamentais, **sem os quais não conseguiríamos viver. Por isso, o mínimo existencial está ligado à ideia de justiça social. O mínimo se refere aos direitos relacionados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”**. É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos (2013, p. 1, grifo nosso).

No mais, assim como apresentava o Código Civil de 1916, o atual Código Civilista, em 2002, manteve o fundamento da solidariedade na prestação de alimentos, uma vez que em seu artigo 1.694 dispõe: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, CC, 2019).

Assim como manteve a reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos, prevista em seu artigo 1.696 que destaca: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em

grau, uns em falta de outros” (BRASIL, CC, 2019). Trata-se de reproduções isonômicas ao que estabelecia os artigos 397 e 398 do antigo Código Civil (FARIAS, 2019, p. 1).

Ademais, Farias cita que o Código Civil trouxe uma importante inovação em seu artigo 1.698, afirmando que “O artigo 1.698 introduz regra nova, explicitando o caráter complementar da obrigação alimentar dos parentes mais remotos e deixando claro o conceito de “falta” de condições do mais próximo, na linha, aliás, do que já o fizera a jurisprudência, e, na doutrina” (FARIAS, 2019, p. 1).

Segundo Gulim (2009, p. 3), a prestação de alimentos é uma preocupação da sociedade moderna, sendo prestados aos necessitados de forma cooperada, entre Estado e parentes:

Na sociedade moderna, várias pessoas não conseguem por si só recursos necessários para prover a própria subsistência. Os motivos são os mais variados possíveis, desde a má qualificação para o mercado de trabalho, até motivos relativos à saúde, idade, velhice, falta de trabalho, etc. Cabe ao Estado, muitas vezes, o socorro destas pessoas através de sua atividade assistencial. Mas, para aliviar-se deste encargo, o Estado, através de dispositivos legais, impõe esta obrigação aos parentes do necessitado [...].

Assim, para uma melhor compreensão quanto a atuação do Estado e parentes perante o idoso, v.g., cabe citarmos o que estabelece o artigo 14 do Estatuto do Idoso: “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social” (BRASIL, EI, 2019). Logo, compreende-se que o Estado será chamado a prestar auxílio somente após ser verificado que os familiares do idoso não possuem condição para isto.

Cahali faz uma importante colocação ao expor que, como regra, ao atingir a fase adulta, deveríamos ser capazes de atender nossas necessidades sozinhos, mas, não sendo o decorrer da vida tão simples, sabe-se que, ocorrendo circunstâncias imprevisíveis, esse indivíduo adulto, caso necessite, poderá pleitear auxílio aquele a quem anteriormente ajudou (CAHALI, 2009, p. 29-30). Com efeito, não raro surge um problema quando aquele que pleiteia alimentos, anteriormente, não os prestou aos seus filhos.

De todo modo, cumpre destacar a importância dos alimentos no âmbito familiar, uma vez que estes não são apenas prestações materiais focadas exclusivamente no aspecto econômico, uma vez que, além disso, trata-se do meio para exercitar o direito mais básico que se possui, o direito à vida.

A prestação de alimentos no direito de família pode ser avistado como a verdadeira concretização da solidariedade entre familiares, uma demonstração palpável da expressão “ser uma família”.

## 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No senso comum, alimentos são vistos como o necessário para proporcionar uma vida digna e com qualidade a quem os necessita. Todavia, é importante ressaltarmos que a obrigação de prestar alimentos não se limita ao alimento em sentido estrito.

Corroborando com isso, Venosa (2003, p. 391) aponta que:

Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente a noção jurídica.

Ademais, enriquecendo a construção do conceito de alimentos, Cahali (2009, p. 16) afirma que os alimentos possuem uma ligação intrínseca com o direito à vida, auxiliando não só na subsistência do corpo, mas também na construção da moral e do intelectual.

Em que pese a abrangência acima referida sobre o conteúdo da prestação de alimentos, Gonçalves acentua acerca da lista de forma não exaustiva que “[...] os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação” (2017, p. 652).

Nesse contexto, compreende-se que os alimentos não se limitam a atender necessidades estabelecidas em um rol taxativo, mas sim exemplificativo, de acordo com as necessidades reais do alimentando. Em consonância com o exposto, dispõe a jurisprudência:

Homologação de acordo sobre alimentos. Encargo, devido pela genitora ao filho, convencionado extrajudicialmente pelas partes no importe equivalente a 12% (doze por cento) do salário mínimo. Sentença que homologou a transação. Irresignação do ministério público. Insubsistência. Respeito aos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. **Verba alimentar, estipulada de acordo com a necessidade da criança e a possibilidade da genitora, que não se resume ao percentual mínimo de 12%, associando-se à prestação de vestuário, calçados e eventuais medicamentos. Melhor interesse do menor atendido**, amparado materialmente não só pela mãe, alimentante, como também pela avó, sua guardiã, e pelo pai, também contribuinte para a sua manutenção. Recurso desprovido (Santa Catarina, TJSC, 2019a, grifo nosso).

No tocante a natureza jurídica dos alimentos, para obtermos a resposta idônea, devemos olhar para à fonte da referida obrigação. A doutrina costuma adotar três posicionamentos distintos para delimitar a natureza jurídica dos alimentos, sendo eles: pessoal extrapatrimonial, patrimonial e misto, preponderando o último.

Quanto ao posicionamento pela natureza pessoal extrapatrimonial, justifica-se essa denominação uma vez que os alimentos visam garantir a subsistência do indivíduo, com base em parâmetros ético-sociais e, além disso, o seu objetivo não é o enriquecimento econômico do alimentando (DINIZ, 2013, p. 643).

Quanto aos que acreditam ser de natureza jurídica fundante patrimonial, do ponto de vista de Medeiros, seria em razão do cumprimento da obrigação de prestar alimentos ocorrer com a entrega de pecúnia ou *in natura* (2019, p. 1).

Nessa sequência, Gonçalves descreve essa divisão, ressaltando que o entendimento majoritário é que a obrigação de prestar alimentos possui natureza mista:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como ORLANDO GOMES, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como direito de **conteúdo patrimonial e finalidade pessoal** (2017, p. 654, grifo nosso).

Assim, para os doutrinadores que optam por esta classificação, os alimentos possuem uma natureza jurídica híbrida, ou seja, sua natureza é formada por um misto das duas primeiras vertentes.

Ora, os alimentos não possuem como objetivo enriquecer o alimentando, mas proporcionam que este tenha uma base patrimonial, que propicie sua sobrevivência com dignidade, estando aí evidente sua preocupação ético-social, demonstrando a combinação que forma sua natureza. Superado esse introito, iremos prosseguir com os pressupostos para a concessão de alimentos.

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DE ALIMENTOS

Conforme estabelece o artigo 1.695 do Código Civil, serão prestados alimentos quando a pessoa do alimentando não possuir condições de provê-los pelas suas próprias forças e o alimentante, por sua vez, poder prestá-los sem reduzir-se a condição de miserabilidade (BRASIL, CC, 2019).

Coadunando com isto, o autor Marmitt assim expõe em sua obra: “Os pressupostos básicos da ação de alimentos são a necessidade de um e a possibilidade de outro. Trata-se da necessidade do alimentando, que não tem bens, nem meios de trabalho, capazes de lhe renderem o suficiente para sua sobrevivência” (1993, p.13).

Assim, o dispositivo legal acima exposto, acrescido com o artigo 1.694, §1º, do Código Civil, apresenta as diretrizes para a fixação dos alimentos, expressos por meio do trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade (BRASIL, CC, 2019).

Segundo esse trinômio, a prestação de alimentos deve atender as reais necessidades do alimentando, respeitando as possibilidades do alimentante, que também não pode ser

reduzido a condição de miserabilidade, tudo isso seguindo os parâmetros da proporcionalidade, ou seja, fixação da verba na proporção da necessidade de um e os recursos do outro.

No que diz respeito à necessidade, podemos brevemente conceituar como o necessário para proporcionar uma vida digna, aquilo que seja essencial à promoção do bem-estar de quem os pleiteia, subsidiando os direitos básicos do requerente, uma vez que este não possui condições de arcar com isso sozinho. Nesse sentido, afirma Coutinho:

Em outras palavras: os alimentos devem ser fixados em medida justa, de tal ordem que o fato de o alimentante ter excelentes condições, ainda que seja um milionário, não pode ser motivo para que os alimentos sejam fixados em valor exorbitante, posto que **o elemento necessidade deve, igualmente, ser sopesado**. Dessarte, é claro que se o alimentante tiver excelentes condições financeiras terá o juiz maior facilidade para a fixação dos alimentos, de sorte que as necessidades do alimentado poderão ser satisfeita [*sic*], sem que o pensionamento venha implicar no sacrifício do obrigado ao pagamento dos alimentos. Mas é bom lembrar, que as “reais necessidades” do alimentado devem sempre ser levadas em consideração, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa ou injusto do beneficiário. Exemplo: se o alimentado necessita de R\$5.000,00 para viver bem, pagando todas as suas despesas, não é razoável que o alimentante, mesmo sendo muito rico, tenha que pagar mais do que o alimentado realmente necessita. **Os alimentos não se prestam, então, para constituição de renda, ostentação, manutenção de luxo e/ou supérfluos** (2011, p. 1, grifo nosso).

Quanto ao critério da possibilidade do alimentante, Cahali (2009, p. 571) afirma que, para ocorrer a obrigação de prestar alimentos também é necessário que alimentante tenha condições de prestá-los sem prejudicar a sua sobrevivência.

Logo, se ao prestar alimentos o alimentante viesse a passar necessidades, poderia facilmente surgir a necessidade de uma terceira pessoa para prestar alimentos ao próprio alimentante do primeiro.

Finalizando a explanação quanto ao trinômio, aduz Diniz que a proporcionalidade irá sopesar os dois primeiros critérios, a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem os presta:

*Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante* (RT, 809:300), sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentantes são concedidos *ad necessitatem* (DINIZ, 2012, p. 632).

Ademais, existe ainda um quarto pressuposto: a existência de um vínculo de parentesco entre os sujeitos. A doutrina expõe, todavia, que não serão todas as pessoas com ligações familiares que serão incumbidas de prestar alimentos. Deverão prestar alimentos ao parente que necessitar destes: os ascendentes, descendentes maiores ou irmãos adultos, tanto os germanos como os unilaterais, além do ex-cônjuge em alguns casos, sendo que neste caso decorre do laço matrimonial (DINIZ, 2013, p. 641).

O Código Civil, quando fala dos parentes obrigados à obrigação alimentar, assim fala em seu artigo 1.694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, CC, 2019).

Quanto a extensão, o artigo 1.696 estabelece que serão prestados de forma recíproca entre o genitor e sua prole, bem como poderá ser ampliado aos ascendentes, dando preferência ao mais próximo (BRASIL, CC, 2019).

Já no caso de sobrevier a falta de ascendentes, o artigo 1.697 argumenta que os alimentos serão devidos pelos descendentes e, não sendo possível por estes, serão devidos pelos irmãos – parentes colaterais de segundo grau.

Além disso, nos casos em que o familiar que presta alimentos não possua condições de prestá-los sozinho, haverá a possibilidade de serem chamados outros parentes, obedecendo a preferência pelos mais próximos, conforme estabelece o artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, CC, 2019).

Importante, ainda, analisar que fazer jus a prestação de alimentos não é uma situação estática, como descreve Venosa (2005, p. 395):

Por outro lado, as condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes.

Assim, a fim de enriquecer a visualização do caráter dinâmico da questão alimentar, segue a jurisprudência colacionada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CONJUGE. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. Os alimentos fixados à cônjuge/companheira são decorrentes do compromisso de mútua assistência e, **considerando que a alimentada passou a exercer atividade remunerada, diminuindo sua necessidade financeira, mostra-se correta a redução determinada.** RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2018, grifo nosso).

Desse modo, surgindo novas necessidades ou deixando estas de subsistirem, ocorrerá ora a majoração dos alimentos, ora sua redução ou extinção, como bem exemplifica Coelho (2013, p. 217):

Assim, se provar que o alimentado não tem mais certa necessidade (concluiu o tratamento médico formou-se na Universidade etc.) ou passou a ter patrimônio ou renda suficiente para se manter (foi reempregado, ganhou indenização em juízo etc.), o alimentante pode pedir a exoneração da obrigação ou a redução do encargo. Por seu turno, o alimentado, provando ter novas necessidades (piora na saúde, nascimento de mais um filho etc.) ou a melhoria na condição do alimentante (aumento salarial, herança etc.), poderá pedir ao juízo a majoração do valor da obrigação (CC, art. 1699).

Lembrando, ainda, que todo o exposto possui previsão legal, especificamente no artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, CC, 2019). Portanto, a partir do que foi apresentado, notamos que o legislador logrou êxito em abranger diversos aspectos da prestação de alimentos, prevendo desde as situações que ensejam a prestação de alimentos, seus requisitos, quem deve prestá-los e, também, a possibilidade de sua extinção, sem nos esquecermos da grande contribuição da doutrina e da jurisprudência nestes temas.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Acerca das principais características dos alimentos, são quase inexistentes divergências doutrinárias. Desse modo, iniciamos a exposição das principais características dos alimentos e da sua prestação.

### 2.3.1 Direito Personalíssimo

O direito a prestação de alimentos não pode ser transferido a outra pessoa, o que se justifica pelo fato dos alimentos serem destinados a atender as necessidades de determinado sujeito, não podendo, então, ser cedido nem compensado, conforme afirmam Dias (2016, p. 550) e Diniz (2013, p. 644).

Todavia, nas palavras de Pereira, essa incindibilidade não permaneceria em relação aos alimentos vencidos, os quais se encontram em pé de igualdade com qualquer crédito e podem ser objeto de cessão (2007, p. 20). Para melhor exemplificar tal característica é *mister* mencionarmos o que traz a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. ADVENTO DE NOVA PROLE. POSSIBILIDADE REDUZIDA. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. **Alimentos. Conforme artigo 1.699, do Código Civil, a revisão do valor dos alimentos é autorizada, sempre que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe.** Valor fixado no processo anterior se encontra dentro dos parâmetros adequados. Necessidade. A autora não logrou êxito em demonstrar que necessita perceber montante superior ao já acordado. Aliás, **apenas alegou que sua representante teve uma nova filha e que possui gastos com esta. Isso não enseja a majoração da verba alimentar em comento, pois a pensão alimentícia é devida de pai ao filho, não sendo influenciada pela modificação da fortuna da mãe.** Possibilidade. Apesar de o advento de nova prole não ensejar por si só na redução do valor alimentar, no presente caso, o alimentante possui rendimentos humildes, o que impacta por certo sua condição financeira. Ainda, demonstrou que possui gastos com sua moradia, que impactam na sua possibilidade. Incidência sobre o 13º salário. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o 13º salário deve integrar na base de cálculo da verba de cunho alimentar. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017, grifo nosso).

Analisando o julgado acima, percebe-se que este se refere a um pedido de majoração de alimentos de uma mãe em face do genitor de seu filho, mas sob a justificativa de que uma outra criança, sua filha com outra pessoa, estaria ensejando gastos maiores.

Em razão disso, nota-se que o pleito foi negado pois a prestação de alimentos é de caráter personalíssimo, determinando que os alimentos são inerentes a pessoa que dela necessita e devem ter como parâmetro as necessidades desta pessoa.

### 2.3.2 Irrenunciabilidade

Ao analisarmos a possibilidade de renunciar a prestação de alimentos, o dispositivo legal que deve ser analisado é o artigo 1.707 do Código Civil, o qual determina “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, CC, 2019).

Assim, concluímos que de maneira geral os alimentos não podem ser renunciados, sendo este o posicionamento adotado por doutrinadores como venosa e Cahali etc. Nesse sentido também dispõe a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO. NEGÓCIO QUE IMPORTA EM RENÚNCIA A PARCELA DOS VALORES DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A RELATIVIZAÇÃO À IRRENUNCIABILIDADE ASSENTADA NO ARTIGO 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. ABATE, ADEMAIS, EM MONTANTE VULTOSO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DE ORIGEM QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRETENZA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS ALIMENTOS DEVIDOS. ACORDO QUE PREVÊ A QUITAÇÃO DO DÉBITO EM MONTANTE MUITO INFERIOR À DÍVIDA EXECUTADA. RENÚNCIA DE VALORES QUE AFRONTA O ART. 1.707, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011914-57.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2019). "Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, privilegia-se, também na seara do direito de família, a resolução consensual de conflitos. Referido dispositivo harmoniza-se com a situação disposta no artigo 1.707, do Código Civil, notadamente quando credor e devedor de alimentos celebram transação judicial em que ambos consentem com o parcelamento de débito pretérito, sem a renúncia de valores." (AI n. 8000159-65.2017.8.24.0000, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 19-07-2018). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019b, grifo nosso).

Todavia, Gonçalves explica que a não provocação do direito seria uma maneira de abdicar do referido direito, uma vez que “Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros.

A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia” (2017, p. 687).

Por fim, importante mencionar que, na visão de Pereira (2007, p. 30) e Dias (2016, p. 558), nos casos de ex-cônjuges e de ex-companheiros, poderá ser aceita a renúncia e, após isso, não será aceita postulação.

### 2.3.3 Irrepetibilidade

A prestação de alimentos, uma vez realizada, não poderá ser restituída ao alimentante, até mesmo em casos de concessão em tutela provisória com posterior julgamento de improcedência da ação, como nos casos em que, posteriormente, a paternidade não é confirmada. Como elucida Gonçalves (2017, p. 686):

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.

Porém, cabe lembrar que essa característica não possui previsão legal, sendo apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial. Muito embora a regra seja a irrepetibilidade, Dias esclarece que há exceção: “Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado [...]” (2016, p. 557). Nesse sentido, dispõe a jurisprudência catarinense:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS QUANTO À PATERNIDADE. INCONSISTÊNCIA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA GENITORA HÁBEIS A INDICAR A PATERNIDADE. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI N. 11.804/2008. AVENTADA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS CASO A PATERNIDADE NÃO SEJA COMPROVADA. INSUBSISTÊNCIA. MITIGAÇÃO PROBATÓRIA DIANTE DA PROTEÇÃO DO NASCITURO. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. "A mitigação do elemento probatório em ações dessa natureza justifica-se pela opção feita em prol do nascituro, garantido-lhe, a despeito de maiores digressões, o direito fundamental à vida. Para tanto, pode o julgador embasar sua convicção de paternidade em meros indícios, **ressalvando que, em casos de comprovada má-fé da gestante, também o princípio da irrepetibilidade dos alimentos pode sofrer ponderação.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.002438-5, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2013). (SANTA CATARINA, TJSC, 2019c, grifo nosso).

Ante o exposto, nota-se que não se trata de um princípio absoluto, uma vez que deve ser pautado na boa-fé e, caso desrespeitado esse parâmetro, será passível de repetição.

#### 2.3.4 Intransmissibilidade

No tocante à titularidade no polo passivo, como alimentando, os alimentos possuem a característica de não poderem ser transmitidos a outrem, uma vez que buscam resguardar os direitos de quem os pleiteia.

Já quanto à titularidade no polo ativo, como prestador, de acordo com o artigo 1.700 do Código Civil em vigor, os alimentos podem ser transmitidos aos herdeiros de quem lhes devia (BRASIL, CC, 2019). Desse modo, ocorrendo o falecimento do alimentante poderá ser transmitida a obrigação ao seu espólio. Assim, em falecendo o alimentante, os sucessores do mesmo passam a ter responsabilidade perante o alimentando acerca da obrigação alimentar constituída até o óbito, até o limite da herança recebida.

O referido artigo menciona também que a transmissibilidade dos alimentos deve ocorrer da forma estabelecida no artigo 1.694, em relação ao seu conteúdo e parâmetros de fixação, bem como alcançará parentes, cônjuges ou companheiros (BRASIL, CC, 2019). Com isso, ocorrendo o falecimento do alimentante, o requerente deverá direcionar o pleito aos parentes, cônjuges e companheiros do *de cuius*.

Conforme Nader, essa referência seria inócua, uma vez que, ao existir o vínculo de parentesco, antes mesmo de precisar transmitir essa obrigação, estes indivíduos já seriam obrigados a prestar alimentos, já que são parentes e isso por si só gera a obrigação de prestar alimentos (2016, p. 515).

Aduz Nader, ainda, ao analisar o código como um todo, que essa explicação só teria sentido em relação ao dever entre os cônjuges e em relação aos herdeiros no limite do seu quinhão hereditário (2016, p. 515).

Em deixando às claras: o referido artigo (art.1.700) apenas permite transmitir os débitos alimentares e não a obrigação alimentar em si aos sucessores. N'outro falar: somente se transferem as prestações vencidas, quando da morte do alimentante, e não pagas pelo mesmo, sendo que os sucessores responderão, portanto, até às forças da herança recebida.

### 2.3.5 Imprescritibilidade

Quanto à possibilidade de prescrição no que se refere à prestação de alimentos, de forma sucinta podemos afirmar que o direito de pleitear alimentos não possui prazo prescricional; ao contrário das prestações alimentícias, as quais possuem o prazo de dois anos para serem requeridas em juízo, como dispõe Pereira (2007, p. 30).

Quanto ao direito de requerer alimentos, este poderá ser requerido a qualquer tempo, não correndo o risco de prescrever o direito em si, diante da inércia do alimentando. Já no respeitante às prestações alimentares, de regra prestadas de forma mensal, estas terão o prazo de dois anos para serem pleiteadas e, após esse prazo, não podem mais ser exigidas estas parcelas específicas, anteriores ao dito biênio, assim, conclui-se que há duas realidades distintas.

Todavia, cabe lembrarmos de duas exceções no tocante a prescrição das prestações alimentares. No caso dos menores de dezesseis anos, e no decorrer do poder familiar não correrá prescrição e o prazo prescricional só irá começar a correr quando atingida tal idade e superado o poder familiar. Além disso, no caso dos alimentos prestados entre ex-cônjuges, o prazo não correrá enquanto estiverem apenas separados de fato (CAHALI, 2009, p. 94).

Desta forma, afirma-se que o alimentado, em regra, pode requerer a qualquer tempo o auxílio daquele a quem a lei legitima para prestá-los, mas não possui esse prazo irrestrito para prestações já atrasadas.

### 2.3.6 Reciprocidade

A presente característica, a qual será analisada posteriormente com mais atenção, quando do estudo da possibilidade de sua relativização, pode ser entendida como o dever de prestar alimentos entre parentes, cônjuges e companheiros, de forma mútua, conforme dispõe o artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, CC, 2019).

A reciprocidade também está presente na relação entre pais e filhos e, nesse caso, sua previsão legal encontra-se no artigo 1.696 do Código Civil, o qual discorre da seguinte forma: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, CC, 2019). Assim, nesta mesma direção, discorre a doutrina (CARVALHO, 2018, p. 843, grifo nosso):

Por fim, uma das características do direito alimentar é a reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros, prevista nos arts. 1.694 e 1.696, do Código Civil, dispondo o último que o direito à prestação de alimentos é recíproco. O credor de hoje pode ser devedor amanhã ou vice-versa. **O pai que presta alimentos ao filho menor pode, na velhice, pedir alimentos ao filho já maior** (art. 229 da CF).

No mais, Cahali explica de forma clara o que significa a “reciprocidade”, explanando que “À reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro” (CAHALI, 2009, p. 110).

Complementando o exposto, Dias menciona que os alimentos possuem como fundamento o princípio da solidariedade que rege as relações familiares e que, ao seu ver, tanto a solidariedade quanto a reciprocidade comportam a possibilidade de relativização, conforme explica abaixo:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos (DIAS, 2016, p. 552).

De forma didática, podemos destacar que aquele que na menoridade necessita de alimentos do seu genitor, posteriormente, deverá auxiliar seus pais na velhice caso estes necessitem.

Por esse ângulo, assim discorre a jurisprudência de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. MÃE IDOSA E DOENTE. DECISÃO QUE FIXA OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO FILHO A AUTORIZAR A MAJORAÇÃO DO ENCARGO AO PATAMAR DESEJADO. ALIMENTANTE TAMBÉM GRAVEMENTE ENFERMO, A ENSEJAR GASTOS EXCEPCIONAIS COM SUA PRÓPRIA SAÚDE. VERBA ALIMENTAR QUE, SOMADA AO AUXÍLIO PRESTADO POR OUTRA FILHA E AOS POSSÍVEIS RENDIMENTOS DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA AGRAVANTE, ASSEGURAM A MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE. **O direito alimentar da pessoa idosa traduz-se na mais pura expressão dos princípios da solidariedade familiar e da reciprocidade**, devendo, no entanto, seu balizamento, obedecer à regra geral da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Ao atender a esses critérios, deve-se levar em conta a capacidade contributiva do alimentante de modo a não causar sua ruína econômica, notadamente quando também acometido de enfermidade grave e progressiva que o impossibilita ao exercício de sua profissão, precipitando sua aposentadoria. O princípio da solidariedade, aplicado na prática, não pode resultar em amparo de um membro da família em detrimento de outro, condenado à miserabilidade (SANTA CATARINA, TJSC, 2013a).

Todavia, embora o Código Civil não apresente de modo expreso previsão quanto a relativização dos alimentos, neste aspecto na jurisprudência há julgadores que entendem ser viável essa possibilidade. Assim, uma vez sendo esse o objeto central deste trabalho, apenas

para fins de esclarecimentos introdutórios, segue abaixo ementa de julgado que reconheceu essa possibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO PAI CONTRA OS FILHOS. FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO PROVISÓRIO. ADEQUAÇÃO. A jurisprudência desta Corte admite que **o descaso do pai para com o filho e o abandono material podem ser casos para afastar dever alimentício decorrente da relação de parentesco**. Contudo, no caso dos autos, tais circunstâncias ainda não estão demonstradas. Até porque a demanda está bem no início da fase postulatória. Assim, e considerando a presença de necessidades e possibilidades, não se há de negar ao vínculo biológico a força para ensejar a fixação de uma obrigação provisória a ser paga pelos filhos ao pai. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2008, grifo nosso).

No mais, em que pese a reciprocidade ser vinculada ao laço sanguíneo, Quaranta e Oliveira (2013, p. 1) destacam que hoje há entendimento nos tribunais no sentido de ampliar para familiares unidos por relações de afeto.

Assim, com o exposto, nota-se que embora haja na legislação a previsão de que os alimentos devem ser prestados de forma recíproca, há doutrinadores e jurisprudências entendendo pela possibilidade de relativização, situação que será abordada mais adiante com maior profundidade, notadamente no capítulo quatro.

### 2.3.7 Imcompensabilidade

Embora os alimentos preencham os requisitos gerais para o instituto da compensação, os alimentos não podem ser extintos desta maneira, conforme menciona Nader, o qual justifica tal alegação com os preceitos estabelecidos no art. 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (2016, p. 515).

Madaleno cita, que atualmente, a jurisprudência vem admitindo relativização deste preceito:

No entanto, a proibição de compensação dos alimentos vem admitindo pela jurisprudência algumas pontuais exceções, quando reconhece haver abuso do direito do administrador ou credor dos alimentos, omitindo-se de quitar dívidas que deve atender com a pensão alimentícia e gerando um enriquecimento ilícito com esta sua propositada desídia (2018, p. 938).

Em vista disso, compreende-se que a obrigação de prestar alimentos, em regra, não é passível de compensação, mas, uma vez violada a expectativa de boa-fé pelo alimentando, poderá essa característica comportar exceções.

### 2.3.8 Impenhorabilidade

Conforme o dispositivo supramencionado, os alimentos não serão passíveis de penhora. Assim, é importante mencionar que, conforme preceitua Cahali (2009, p. 86), a doutrina possui entendimento pacificado no sentido de que, uma vez sendo destinado os alimentos a proporcionar a sobrevivência de quem não consegue por suas próprias forças, mostra-se ilógico deixá-los desprotegidos de tal instituto.

Logo, mostra-se necessário que os alimentos possuam essa proteção, uma vez que sem essa distinção seriam equiparados a um crédito comum e, assim, caso o alimentando fosse devedor de alguém, mesmo com sua subsistência em risco, correria o risco de perder essa prestação.

## 2.4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1.694 do Código Civil dispõe sobre quem são os sujeitos que podem pleitear alimentos, uma vez que assim descreve “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, CC, 2019)

Cabe destacar que, além de definir que parentes, cônjuges ou cônjuges possam pedir alimentos, nota-se no mesmo artigo que trata-se de uma “via de mão dupla”, uma vez que devem ser prestados de forma recíproca.

Desta forma, ressaltamos que, o artigo 1.696 do Código Civil traz de forma expressa a reciprocidade entre pais e filhos (BRASIL, CC, 2019). Assim, uma vez prestados ao filho, comumente na menoridade, caso os pais precisem na velhice, v.g., a prole deverá prestá-los.

Quantos aos cônjuges, o artigo menciona que estes devem prestar assistência um ao outro, de forma mútua. Todavia, Rizzardo (2019, p. 693) menciona que “Obrigação que se desconstitui quando o cônjuge dispõe de meios para o próprio sustento, ou quando se afasta da moradia familiar desmotivadamente [...]” (2019, p. 693). No mais, de forma didática, Rizzardo explica:

- a) Quanto aos pais: Em face do art. 1.697, se necessitarem de alimentos, cumpre, primeiramente, que se socorram junto aos respectivos genitores; não tendo estes condições, devem procurar o amparo perante seus descendentes. Somente se nada obtiverem dos ascendentes e dos filhos, por falta de recursos, ou por serem menores os últimos e terem falecido aqueles, permite a lei que se exija dos irmãos a pensão alimentícia.

b) Quanto aos filhos: Os primeiros obrigados são os pais, seguindo-se os avós e, finalmente, os irmãos (RIZZARDO, 2019, p. 693).

Nesse sentido, o doutrinador Nader descreve uma ordem de chamada para prestação de alimentos, uma vez que a pessoa que recebe alimentos não pode ao seu bel prazer escolher quem irá prestá-los:

Os arts. 1.696 e 1.697 estabelecem, por classes, a ordem de preferência. Em princípio, não se pode exigir de parente de uma classe, havendo os de classe precedente. Na sequência de prioridades, os alimentos devem ser requeridos em face de ascendentes e, na falta destes ou em sua impossibilidade, perante os descendentes, guardada a ordem de sucessão. Assim, os avós somente podem ser acionados se os pais carecem de recursos ou faleceram. Somente na ausência dos descendentes, ou na sua incapacidade de dar alimentos, é que os irmãos podem ser chamados (NADER, 2016, p. 522).

Todavia, é *mister* lembrarmos da exceção que traz o Estatuto do Idoso, o qual em seu artigo doze apresenta a responsabilidade pela prestação de alimentos de maneira solidária, perante todos os coobrigados. Dispondo assim a letra da lei “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, EI, 2019).

Assim, com base no apresentado, é evidente todo sujeito acima descrito poderá ser chamado a prestar alimentos, bem como caso necessite poderá require-los, em razão do vínculo de parentesco que possuem com determinado grupo.

## 2.5 CAUSAS EXTINTIVAS DA CONCESSÃO DE ALIMENTOS

Uma vez concedidos os alimentos, poderão ocorrer situações que provoquem a sua minoração, majoração e até mesmo sua cessação. Como no presente trabalho o enfoque será na possibilidade de perda deste direito, iremos limitar esse tópico às hipóteses de extinção previstas na lei.

No que se refere aos alimentos prestados aos ex-cônjuges e ex-companheiros, as hipóteses de cessação do dever de prestar alimentos possuem previsão legal, dispondo assim o Código Civil:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.  
Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor (BRASIL, CC, 2019).

A doutrina cita que, ocorrendo uma mudança que proporcione o ex-cônjuge ou ex-companheiro subsistir de forma independente deverão ser cessados os alimentos, bem como:

Uma vez fixada a cota alimentária ao cônjuge ou convivente sem meios próprios de subsistência, se sobrevier **mudança na situação financeira do credor**, por estar trabalhando, ou por ter sido contemplado com uma herança, premiado pela loteria, ou por qualquer outra forma de enriquecimento eventual, nessas hipóteses deve incidir a cessação da obrigação alimentar. Assim também acontece se o credor de alimentos **contrair outro matrimônio ou estabelecer uma união estável**, podendo ser operada a cessação do direito alimentar ipso iure, a dispensar o ingresso da ação de exoneração dos alimentos (MADALENO, 2018, p. 1089).

No tocante aos filhos, comumente a ideia de completar a maioridade é vista como forma de extinção. Todavia, não se trata de uma questão automática geradora da extinção, como elucidada abaixo Madaleno (2018, p. 1089):

A maioridade do filho credor de pensão alimentícia nem sempre é causa de extinção dos alimentos, estando igualmente a depender do aforamento de medida judicial de exoneração diante da circunstância de o filho credor de alimentos ainda estar estudando ou por frequentar um curso preparatório para o vestibular, se não estiver cursando a faculdade ou curso técnico.

Com isso, podemos compreender a cessação do dever de prestar alimentos não possui estrita ligação com um fator etário. Ainda neste contexto, a Súmula 358 do STJ descreve sobre o fim do dever de prestar alimentos: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (BRASIL, STJ, 2008).

A edição desta súmula pela segunda seção do STJ justifica-se em razão do obstáculo que os julgadores encontravam a julgar casos em que, embora o alimentado tivesse atingido a maioridade, ainda necessitava da prestação de alimentos.

Assim, partindo da premissa que os alimentos são devidos a quem não possui bens ou renda suficientes para tal finalidade, nem pode provê-los sozinho, mostra-se contraditório não prestá-los a quem necessita por fatores estritamente etários.

Por fim, não serão mais prestados alimentos quando sobrevier procedimento indigno contra o alimentante. Ademais, nessa direção esclarece e exemplifica Dias (2016, p. 619):

A possibilidade de excluir o encargo alimentar em face do procedimento indigno do credor tem como conteúdo ético e deveria abranger toda e qualquer obrigação alimentar, inclusive a decorrente do vínculo de filiação e de parentesco. Nada justifica que persista a obrigação alimentar quando, por exemplo, o filho atentou contra a vida do pai. E este, caso tenha descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não pode pleitear alimentos ao filho.

Todavia, é importante mencionarmos que, quanto ao direito do genitor a pleitear alimentos a sua prole, quando descumpriu seu dever com aquela, essa questão não é tratada pela legislação como causa extintiva expressa da obrigação alimentar; assim, a referida problemática, que não se trata de questão pacificada, será melhor trabalhada no capítulo quatro.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Princípios podem ser compreendidos como preceitos norteadores na prática de ações por um indivíduo ou uma entidade (PRINCÍPIOS, 2018, p. 1).

Piovesan (2013 *apud* DIAS, 2016, p. 43) explica que, atualmente, o direito possui como alicerce normas e princípios, diferenciando que “Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico”.

Nesse sentido, Silva (2017, p. 1) destaca a função social dos princípios, afirmando que “Os princípios são mais gerais, a sua carga valorativa está ligada com os anseios sociais e reflete ideais de justiça e ética”.

Já no que diz respeito as normas legais, trata-se de algo mais exato, específico, e com conceitos normalmente mais restritos. Comumente, os dispositivos limitam-se a enquadrar ou não algo a determinada situação previamente descrita (SILVA, 2017, p. 1). Todavia, na prática sabemos que nem todas as situações, especialmente no âmbito do direito de família, enquadram-se na *fattispecie* normativa abstrata apresentada pela lei.

Os princípios proporcionam uma aplicação dos dispositivos legais mais fixada aos ditames da Constituição, notadamente acerca do valor humano (art. 1º, III, CFRB,88), algo lógico uma vez que as normas destinam-se a regularizar as relações entre pessoas, adequando as leis ao caso concreto.

Sarmiento (2003 *apud* DIAS, 2016, p. 43) corrobora com o exposto acima, alegando que “se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas”.

Sob essa ótica, é importante destacarmos a teoria da régua lésbica formulada por Aristóteles, o qual afirma que o magistrado, ao aplicar a lei ao caso concreto, deverá utilizar da norma como usava-se a “Régua de Lesbos”. Para bem refletir isso, e pelo sistema principiológico que temos, vemos que as normas não estão inseridas em um “sistema acabado de solução” (NOLASCO, 2008, p. 1).

Mascaro explica os preceitos estabelecidos por essa teoria e a sua grande utilidade, discorrendo que:

Aristóteles compara o ofício do juiz, na equidade, àquele de quem julga conforme a Régua de Lesbos. Nessa ilha do mundo grego, os construtores se valiam de uma régua flexível, que se adaptava à forma das pedras, sem ser rígida. Também a equidade demanda do jurista uma flexibilidade. Não pode ser o homem justo um mero cumpridor cego das normas, sem atentar para as especificidades de cada caso concreto (2018, p. 90).

Em face do exposto, podemos constatar que o uso de princípios, principalmente no tocante a aplicabilidade de comandos normativos específicos, é de suma importância para a justa solução dos embates, uma vez que, principalmente com os avanços da sociedade, nem sempre o legislador é capaz de acompanhar o ritmo das mudanças sociais. Assim, os princípios mostram-se como verdadeiros instrumentos garantidores da justiça.

Dias (2016, p. 44) afirma que, com a valorização dos princípios constitucionais nos mais variados ramos do direito, passou a ser comum também o “choque” destes, especialmente no direito de família que não raro socorre-se de princípios para melhor solucionar conflitos.

Deste modo, a autora explica que o interprete da lei deverá valer-se do princípio da proporcionalidade, visto que nem sempre será necessário que um princípio “cancele” o outro, já que “os princípios se harmonizam na feliz expressão ‘diálogo das fontes’” (DIAS, 2016, p. 44).

Ainda neste sentido, a autora descreve como deverá ser realizada a ponderação na aplicabilidade dos princípios:

É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar. Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre os princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro (DIAS, 2016, p. 44).

Assim, podemos compreender que para a fiel proteção dos direitos, revela-se necessário a utilização do supraprincípio da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais auxiliarão a aplicação e interpretação dos demais princípios do sistema.

A importância da razoabilidade e proporcionalidade potencializa-se quando confrontados conteúdos principiológicos, isso porque tais princípios deverão ser cumpridos de forma razoável e proporcional às condições reais e jurídicas existentes. Em outras palavras, o interprete da lei, de modo razoável e proporcional, deverá decidir como aplicar e sopesar os princípios no caso concreto.

Portanto, sendo o direito de família um dos cenários em que mais refletem as mudanças por quais passam uma sociedade, mostra-se necessário no presente estudo uma análise dos princípios que o cercam as relações familiares.

### 3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é classificado pela doutrina como um “macro-princípio”, do qual irradiam-se diversos princípios ligados a proteção da pessoa humana (DIAS, 2016, p. 47).

Dentre os princípios originários da dignidade da pessoa humana, a autora Dias lista “liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (2016, p. 47).

Embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio muito utilizado, não possui uma conceituação exata, sendo uníssono na doutrina que trata-se de princípio de difícil conceituação. Nesse ínterim, o doutrinador Sarlet apresenta uma tentativa conceitual para esse instituto, qual seja:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2011, p. 29-30).

Ressalta, ainda, Gagliano e Pamplona Filho qual seria o objeto de proteção deste princípio, dizendo que “Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade” (2017, p. 80).

Em nosso dia a dia esse princípio pode ser invocado para proteger os direitos mais básicos, como os listados por Fiuza: “pode-se invocá-lo, por exemplo, para garantir ao filho de proveta o direito de saber sua paternidade biológica; para garantir, aos filhos, pensão alimentícia adequada; para inserir um órfão em família substitutiva e assim por diante” (2016, p. 699).

Logo, nota-se que para assegurar o cumprimento de outros princípios e direitos básicos, qualquer pessoa poderá invocar este princípio, como dispõe a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CASAMENTO HOMOAFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE ESTENDER ÀS UNIÕES ESTÁVEIS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO O MESMO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS FAMÍLIAS HETEROAFETIVAS (ADPF N. 132 E ADI N. 4.277). ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AO CASAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA**

CORTE. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA.** "[...] o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o **princípio do livre planejamento familiar** (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união" (REsp n. 1183378/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25-10-2011). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2019d, grifo nosso).

Ademais, tal princípio possui tão grande importância que foi elevado ao nível de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;" (BRASIL, CRFB, 2019).

Ainda na Constituição Federal, o artigo 226 §7º, está previsto que o planejamento familiar será pautado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (BRASIL, CRFB, 2019).

A Constituição Federal também deixa de forma expressa, em seu artigo 227, que o estado, a família e a sociedade devem assegurar uma série de direitos para as crianças, adolescentes e jovens e dentre eles encontra-se o direito a dignidade (BRASIL, CRFB, 2019).

Quanto aos idosos, a proteção da dignidade está prevista no artigo 230 da Carta Maior, o qual apresenta a seguinte redação: "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**" (BRASIL, CRFB, 2019, grifo nosso).

A autora Dias ressalta que a dignidade da pessoa humana impõe atitudes positivas do Estado e, assim, explica:

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantido o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (2016, p. 48).

No âmbito do direito de família, a dignidade da pessoa humana visa a proteção da pessoa no meio familiar, protegendo o papel de cada um nesse ambiente, bem como os relacionamentos internos.

Nesse contexto, cabe destacar que do princípio da dignidade da pessoa humana deriva o subprincípio da função social da família, uma vez que a proteção proporcionada pela

dignidade da pessoa humana também possui aplicabilidade no sentido coletivo, especialmente na estrutura familiar.

A função social da família, aponta que a entidade familiar visará a satisfação da pessoa que nela está incluída, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana irá proteger o indivíduo e o princípio da função social da família o seu papel no contexto familiar.

Nesse sentido Gagliano e Pamplona Filho discorrem: “numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (2017, p. 103).

Outrossim, podemos salientar que a dignidade da pessoa humana possui dois planos de eficácia, no sentido vertical e horizontal. Quanto ao plano vertical, segundo Costa (2017, p. 1):

A eficácia vertical está relacionada à vinculação dos poderes públicos, órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos direitos fundamentais, impondo-se como um verdadeiro mecanismo de defesa dos cidadãos em face dos poderes públicos, visto a natural situação de subordinação ou o desequilíbrio de forças entre o cidadão e o Estado [...].

O autor Costa (2017) ainda, destaca que o poder público, atualmente, não deverá ater-se somente a atitudes negativas para zelar os interesses de cada pessoa, mas, também, deverá praticar ações para não só proteger, mas proporcionar o exercício de direitos.

Já no tocante a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no caso em apreço da dignidade da pessoa humana, estes devem ser respeitados e efetivados nas relações particulares (COSTA, 2017, p. 1).

A exigibilidade de respeito dos direitos fundamentais no contexto jurídico-privado observa-se necessária, já que não só o Estado comete desrespeitos aos direitos de outrem, mas o particular também (CARVALHO, 2016, p. 1).

Tal afirmação justifica-se visto que cada indivíduo possui a liberdade de tomar suas próprias decisões. Logo, mostra-se necessário, nos casos que a autonomia de um infrinja o direito de outrem, que a autonomia e liberdade de cada pessoa possa sofrer restrição, mostrando-se, assim, que estes institutos não são absolutos (CARVALHO, 2016, p. 1).

Gagliano e Pamplona Filho afirmam que a dignidade da pessoa é o principal fundamento da obrigação de prestar alimentos (2017, p. 698). Assiste razão o que os doutrinadores aduzem, pois, o princípio da dignidade da pessoa está relacionado à ideia de tudo que é merecer de respeito e zelo, não só pelo Estado, mas por todos. Portanto, pode ser

compreendido como o meio para se proteger ou garantir direitos fundamentais a pessoa, garantindo os meios para o desenvolvimento pleno da vida.

Deste modo, lembrando que a definição de alimentos consubstancia-se no subsídio necessário para que possa exercer-se os direitos mais básicos, como alimentação, vestuário, educação, lazer e etc., é evidente a relação entre a prestação de alimentos e o princípio da dignidade humana, pois, uma vez não alcançada a efetividade na prestação destes direitos indispensáveis é evidente que não há como se falar em respeito à dignidade da pessoa humana.

### 3.2 DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Como já descreve a nomenclatura que recebe este princípio, o direito deverá salvaguardar o direito das crianças e dos adolescentes, sobretudo quando confrontado com a vontade dos seus responsáveis. Por esse ângulo, discorre Carvalho:

O princípio do melhor interesse é de difícil determinação, não possuindo uma definição rígida, devendo ser observado o caso concreto, mas é o corolário da doutrina da proteção integral, **considerando, sobretudo, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais**. Atrela-se à estabilidade de condições de vida do menor, de seu ambiente físico e social e das suas relações afetivas, norteando os responsáveis por sua educação e orientação (2018, p. 106, grifo nosso).

Nesse sentido, nota-se que o melhor interesse do menor não possui um conceito rígido pré-determinado, mas pode ser interpretado, em suma, como formas de proteger os interesses de quem, em razão de sua tenra idade, não pode fazê-lo sozinho.

Justifica-se tal imprecisão conceitual pelo fato de que o melhor interesse do menor muitas vezes pode sofrer variações de acordo com seu ambiente externo, como meio social, religião e cultura.

Pereira afirma, ainda, que em determinadas situações o princípio em tela poderá sobressair-se à lei, servindo como parâmetros de aplicação das normas ao caso concreto:

Enfim, em se tratando de aplicação de princípio seria impróprio trazer soluções preconcebidas e predeterminadas do que seja o Princípio do Melhor Interesse do Menor. **A função da matéria principiológica é exatamente poder pairar sobre interesses maiores, ainda que eles contrariem regras, já que eles são mandados de otimização do direito. São eles que vão autorizar que o direito seja justo acima do legal.** É o intérprete, através de uma escolha racional e valorativa, que deve averiguar, no caso concreto, a garantia do exercício dos direitos e garantias fundamentais pelo menor (2004, p. 100).

A preocupação com o melhor interesse dos menores surgiu com a evolução dos modelos familiares, uma vez que passou a vigorar a preocupação com a dignidade da pessoa e valorização do sujeito (CARVALHO, 2018, p. 105).

Assim, diante destes novos parâmetros de proteção, justifica-se, assim, a criação de um princípio que preocupa-se exclusivamente em proteger a parte mais vulnerável da sociedade (CARVALHO, 2018, p. 105).

Tal princípio possui relevância também em nível internacional, sendo inclusive reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), devidamente ratificada no Brasil, em seu artigo 3º, I, o qual dispõe “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, CDC, 2019).

Já na esfera nacional, a preocupação com o indivíduo em fase de desenvolvimento possui expressão no seu artigo 227 da Constituição Federal, o qual descreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CRFB, 2019).

Do mesmo jeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º descrevem que as crianças e os adolescentes terem protegidos “seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, ECA, 2019).

Tal como, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que o Estado deverá proporcionar ao menor meios para que a proporcione o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, ECA, 2019).

O princípio em voga, mostra-se mais do que necessário no âmbito dos tribunais, uma vez que em momentos de tensão e disputa, muitas vezes, mesmo sem intenção, os genitores acabam se preocupando mais com seus interesses particulares do que pelos interesses do menor.

Assim, buscando proteger a parte mais vulnerável, os tribunais utilizam como norte o princípio do melhor interesse do menor, especialmente nos casos em que é nítida a disputa entre os genitores e que há risco de prejuízo aos interesses do infante.

A jurisprudência colacionada abaixo bem exemplifica a importância deste princípio como parâmetro na tomada de decisões nos tribunais:

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. 1.635 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMISSÃO DE MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO E NEGLIGÊNCIA. CONVÍVIO DANOSO COM A GENITORA. TENTATIVA DE REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO FAMILIAR QUE SE MOSTRA INÓCUA, INCONCEBÍVEL. NÚCLEO FAMILIAR**

ACOMPANHADO PELO APARELHO ASSISTENCIAL ESTATAL HÁ LONGA DATA, SEM ADERÊNCIA OU RESPOSTA POSITIVA PELA GENITORA. FAMÍLIA EXTENSA, OUTROSSIM, INDISPOSTA/INAPTA AO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. O direito, longe de ser uma ciência exata, ainda mais quando afeto a substanciosas situações de fato, é terreno movediço, onde o magistrado se vê diante da necessidade de emprestar detida análise e bom senso ao deslinde do caso concreto. É o que ocorre na presente hipótese, em que se lida com a delicada questão de vida de crianças em tenra idade, ainda com plena possibilidade de grande futuro, longe do ócio, das mazelas e perigos hodiernos e aptas a uma formação sadia e responsável. Para isso, **os olhares não devem se voltar para o interesse ou "desinteresse" dos genitores ou terceiros, mas, sim, para o melhor interesse das crianças, a quem se deve tutela, carinho e amor** (SANTA CATARINA, TJSC, 2019e).

O zelo empregado pelo melhor interesse do menor, prima em suma pela boa formação moral, física e psíquica dos mais vulneráveis (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2015, p. 1).

Deste modo, a prestação de alimentos possui íntima ligação com o princípio em tela, pois para proporcionar o bom desenvolvimento dos menores é imprescindível que seja prestado subsídios como: alimentação, vestuário, lazer, educação e etc., preceitos expressos no artigo 4º do ECA (BRASIL, ECA, 2019) e no artigo 227 da CFRB/88 (BRASIL, CRFB, 2019).

Todavia, é importante não esquecermos que a obrigação alimentar nem sempre possui como destinatário o menor de idade, uma vez que poderá ser prestado, por exemplo, ao genitor, caso na velhice venham a passar por dificuldades em arcar sozinho com o seu sustento e ao ex-cônjuge/companheiro.

Aliás, pode-se ver que a impossibilidade de um genitor reclamar pensão alimentícia em tendo negligenciado a prestação alimentar outrora a seu filho, representa uma hermenêutica que tutela o melhor interesse da criança. Isso porque se inibirá, ao menos de um modo geral, a negligência do genitor em prestar alimentos a sua prole quando chamado, pois haverá a clara possibilidade de que sua negligência resulte na futura impossibilidade de reclamar pensão alimentícia em face do filho, quando então vier a necessitar.

Em face do exposto, revela-se o princípio em tela meio necessário para tornar as relações familiares sadias e equilibradas, não sendo somente dever dos pais protegerem seus filhos, mas do Estado e toda sociedade também.

### 3.3 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A Solidariedade no contexto do direito de família pode ser compreendida como a obrigação de auxílio, zelo e assistência que um sujeito possui em relação a outrem (LÔBO, 2013, p. 1).

Conforme declara Tartuce, esse princípio possui tanta importância na manutenção da sociedade que foi elencado como objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988 (2017, p. 14).

Ademais, o autor supracitado ainda articula que a solidariedade pode ser conceituada como “[...] o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa” (TARTUCE, 2017, p. 15).

As dimensões abrangidas por esse princípio são, portanto, então morais e materiais. Sob o prisma da dimensão patrimonial, visualiza-se com facilidade, por exemplo, a prestação de alimentos.

Já no tocante à assistência moral, o autor Lôbo (2013, p. 1) explica:

A assistência moral diz respeito às atenções e cuidados devotados à pessoa do outro cônjuge, que socialmente se espera daqueles que estão unidos por laços de afetividade e amizade em seu grau mais elevado. Está vinculado à natureza humana de apoio recíproco e de solidariedade, nos momentos bons e nos momentos difíceis. É o conforto moral, o ombro amigo e o desvelo na doença, na tristeza e nas crises psicológicas e espirituais. Também é o carinho, o apoio, o estímulo aos sucessos na vida emocional e profissional.

No que se refere à prestação de alimentos, a solidariedade está consubstanciada no artigo 1.694 do Código Civil, o qual assim retrata: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, CC, 2019).

No mais, o Código Civil em seu artigo 1.697 descreve quem seriam os sujeitos abarcados pela solidariedade no âmbito familiar, elucidando que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL, CC, 2019).

No contexto em que enquadra-se o presente trabalho, analisando os dispositivos acima mencionados, o direito que o filho possui de receber alimentos do seu genitor impõe, caso o último necessite, que ele também o ajude, sendo a prestação de alimentos uma via de mão dupla.

Importante também esclarecer que embora os alimentos tenham como norte o princípio da solidariedade familiar, não se pode afirmar que essa obrigação será “solidária” (LÔBO, 2013, p. 1). Em outras palavras, não haverá concorrência entre credores com dever de pagamento da dívida toda (solidariedade passiva), mas sim reciprocidade na prestação de alimentos e, caso o alimentante não possua meios para prestá-lo, só assim passará ao segundo alimentante, seguindo a ordem do 1.697 do Código Civil (OBRIGAÇÕES..., 2019, p. 1).

Todavia, no tocante a “não solidariedade passiva” dos alimentos, o Estatuto do Idoso apresenta uma exceção em seu artigo 12, o qual explana “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, EI, 2019).

Locks (2013, p. 1) acredita que os alimentos também devem ser prestados de forma solidária nas relações entre enteados e padrastos, afirmando nesse sentido:

Ademais, em relação à afinidade na linha reta entre descendentes, é possível o reconhecimento de alimentos na relação entre padrasto e madrasta e enteado e enteada. Acredita-se que, com o advento da Lei 6.015/73 mais precisamente no seu art. 57, §8 o qual tornou possível que o enteado ou enteada inclua o sobrenome do padrasto ou da madrasta, desde que haja justo motivo.

Sob a ótica da assistência que a solidariedade proporciona aos mais necessitados, Dias questiona se, ao trazer os preceitos da reciprocidade e solidariedade no direito de família o Estado não estaria apenas buscando eximir-se dos seus deveres constitucionais, uma vez que, somente após negativa dos familiares e da sociedade, ele será invocado a prestar assistência (DIAS, 2016, p. 46).

Acerca da responsabilidade do Estado na prestação de alimentos, Savaris (2017, p. 1) explica que os alimentos, concedidos por meio de benefício assistencial, será oferecido apenas nos casos em que a família não possuir meios de prestá-los, preceito conhecido como o princípio da subsidiariedade do Estado, conforme dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal (BRASIL, CRFB, 2019).

Por fim, como base no exposto, depreende-se que a solidariedade na prestação de alimentos deve ser compreendida não só como uma imposição legal, mas também como uma determinação moral, uma vez que um indivíduo, ora poderá ser obrigado a prestá-los, em outro momento, poderá valer-se deste princípio para exigir subsídios para sobreviver.

### 3.4 DA AFETIVIDADE

Não raramente as ideias de direito e de afeto são observadas como conceitos desassociados, uma vez que leis são vistas comumente como preceitos inflexíveis. Todavia, o papel dos princípios é justamente o de proporcionar uma interpretação mais flexível aos dispositivos legais, a fim de que se possa aferir, por uma abertura aos referenciais fáticos pertinentes, para uma hermenêutica que atente aos princípios incidentes, valorando os fatos, e apontando uma solução em sintonia com a principiologia constitucional, notadamente acerca do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Pessanha (2011, p. 1) destaca que hoje a existência dos núcleos familiares possui fundamentação na afetividade, pois atualmente este é o liame que as compõe e as constitui. Compreende-se, assim, que, para parte da doutrina, além de ser um dos subprincípios centrais do direito de família, o afeto pode ser considerado um pressuposto da relação familiar. Acerca da construção do conceito do princípio da afetividade, Tartuce traz que:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. **Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa.** O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares (2012, p. 1).

Nesse seguimento, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 93), explicam que o direito de família relaciona-se diretamente a esse princípio, o qual manifesta-se por meio do afeto/amor nas relações familiares.

Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 94) também argumentam que a definição de família possui como fonte a afetividade. Para estes doutrinadores é incontroverso a existência e aplicabilidade deste princípio com extrema relevância no direito de família.

Porém, Fiuza (2016, p. 702) não concorda com o posicionamento dos doutrinadores acima citados, alegando que não se pode impor as relações familiares o afeto, afirmando nesse sentido que “concluindo, por ser o afeto um sentimento, não pode ser alçado à condição de norma (princípio é norma), menos ainda de norma imperativa, como se alguém pudesse ser obrigado a sentir afeição. Afeto, portanto, não é princípio”.

Nesse contexto, no julgamento do Recurso Especial nº 1159242/SP, que teve por objeto o arbitramento de danos morais em razão do abandono afetivo perpetuado pelo genitor em face de sua filha, foi acolhida a tese de que não se pode exigir o amor, mas que a abstenção de convivência, ou seja, a violação com o dever de cuidado ensejara responsabilidade civil (BRASIL, STJ, 2012). Assim, embora não seja uníssono, a majoritária doutrina defende a existência e importância ímpar desse princípio.

Logo, conclui-se que o direito não poderá impor o amor nas relações familiares, mas também não deixará proteger a parte lesada pelo seu descumprimento. De mais a mais, Tartuce lista como formas de concretização da afetividade: o reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar, a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco (2012, p. 1).

Analisando os exemplos expostos, embora possam não ser relações ligadas ao conceito tradicional de família, o afeto torna essas relações tão legítimas quanto o vínculo entre

pai e filho biológico e o relacionamento entre pessoas do sexo oposto, o que evidencia que a afetividade é muito importante nas relações familiares.

A afetividade mostra-se tão importante no caso concreto que, inclusive, em alguns casos, é admitido pela jurisprudência o arbitramento de indenização pelo seu descumprimento nos casos de abandono, como menciona a jurisprudência colacionada abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.<sup>3</sup> - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana. - **Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo** (MINAS GERAIS, TJMG, 2019, grifo nosso).

O artigo 1.596 do Código Civil reflete a relevância da afetividade no âmbito familiar, ao dizer que não haverá distinção entre filhos oriundos do casamento, de relações extraconjugais ou da adoção (BRASIL, CC, 2019).

Ademais, o artigo 1.593 do Código Civil reafirma essa ideia, estabelecendo que o vínculo entre parentes não será só sanguíneo, mas também civil (BRASIL, CC, 2019).

Tartuce, ainda, cita como exemplo do respeito ao princípio em tela, a seguinte situação: “[...] um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares “pai é aquele que cria” (2017, p. 28).

Nessa conjuntura, foi expedido o enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal (CJF), o qual assim dispõe: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (BRASIL, CJF, 2019).

E nesse sentido também dispõe a jurisprudência, colocando o afeto acima de preceitos estritamente genéticos, como a ementa disposta abaixo:

Adoção de menor. Nulidade. Princípio do melhor interesse da criança. **Vínculo de afetividade.** 1 - A falta de intimação do pai biológico da adotanda para a audiência não torna nulo o processo se a adotanda, maior de doze anos, manifesta seu consentimento na adoção. E, se ao longo da ação, a adotanda alcançou a maioridade, dispensa-se o consentimento do pai biológico. 2 - Se a adotanda já alcançou a maioridade e encontra-se na guarda dos requerentes desde quando tinha treze dias de vida, reconhecendo-os como pais e os tendo como sua família, **provado está o forte vínculo de afetividade estabelecido**, a justificar a extinção do pátrio poder do pai biológico e concessão da adoção. 3 - Apelação não provida (DISTRITO FEDERAL, TJDF, 2016, grifo nosso).

O princípio da afetividade aliado ao da solidariedade, proporcionam efetividade ao auxílio que parentes, cônjuges e companheiros devem entre si, visto que ambos são ideias ligadas a real consciência e compreensão de que os alimentos serão prestados em razão da unicidade familiar.

Com efeito, quando o alimentante presta auxílio ao seu familiar necessitado, o referido crê que em nome, não só da solidariedade imposta pela lei, mas também pelo afeto que cerca a sua relação familiar, caso necessite será auxiliado, independente da origem do seu vínculo com aquele.

### 3.5 DA BOA FÉ OBJETIVA

De acordo com a doutrina, a boa-fé tem origem e fundamento no direito obrigacional, mas afeta e manifesta-se em todas as searas do direito, servindo como um “freio” aos impulsos de cada indivíduo (DIAS, 2016, p. 63).

Ainda no tocante à origem deste princípio, o Código Civil, em seu artigo 422, faz menção à boa-fé, descrevendo que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, CC, 2019). Após esse introito, faz-se necessário distinguirmos a boa-fé subjetiva da objetiva.

Dias explica qual seria a principal diferença entre as duas, já que “enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso seu conceito é ligado à noção de lealdade e respeito à expectativa alheia” (2016, p. 62).

Segundo Alvarenga e Bertini (2017, p. 1), a boa-fé objetiva fixa às partes “os deveres de probidade, honestidade, informação, lealdade, cooperação entre si”. Logo, seria um erro afirmar que esse princípio não se aplicaria ao direito de família, uma vez que, para a bom funcionamento e cumprimento das obrigações que possuímos no nosso seio familiar este revelasse imprescindível, pautando o comportamento de cada indivíduo nesse contexto.

Tartuce ilustra como exemplo da aplicabilidade da boa-fé, ou melhor, do seu descumprimento, os casos em que a mãe, durante a gravidez, pleiteia alimentos de pessoa que sabe não ser o pai da criança e este, por sua vez, presumindo que a mãe age pautada na boa-fé, presta indevidamente o subsídio (2019, p. 19). Aliás, neste contexto específico, se entende até pela possibilidade de repetição da verba alimentar, face a violação da boa fé.

A aplicabilidade deste princípio em nosso dia a dia também pode ser observada nos casos em que, o “genitor afetivo” vem a registrar o filho de outrem como seu e depois busca

desobrigar-se de prestar alimentos em razão da ruptura do relacionamento com a mãe do infante (ALVARENGA; BERTINI, 2017, p. 1).

Neste caso apresentado, é nítido o descumprimento ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que, não só a genitora, como a criança, acreditavam que o afeto e amor do genitor decorriam de sentimentos verdadeiros em relação ao filho e não apenas do sucesso no relacionamento com sua mãe. Nesse cenário, a jurisprudência também já manifestou-se sobre a boa-fé objetiva:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM 2,65 (DOIS VÍRGULA SESSENTA E CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PEDIDO DO ALIMENTANTE PELA MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PARA O IMPORTE 2,3 (DOIS VÍRGULA TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. PLEITO DA ALIMENTANDA, POR SUA VEZ, PELA MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA O MONTANTE DE 3,5 (TRÊS VÍRGULA CINCO) [...]. DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR FIXADO. **PRETENSÃO DO ALIMENTANTE DE MINORAÇÃO DO ENCARGO IGUALMENTE INVIÁVEL. AUTOR QUE, EM AUDIÊNCIA, OFERTOU ALIMENTOS NO IMPORTE DE 2,65 (DOIS VÍRGULA SESSENTA E CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE COMPORTAR O ÔNUS ALIMENTAR EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO NA INICIAL (2,3 SALÁRIOS MÍNIMOS). INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. POSTURA CONTRADITÓRIA. OFENSA À REGRA PROIBITIVA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA QUE SE IMPÕE [...]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (SANTA CATARINA, TJSC, 2015, grifo nosso).****

Nesta perspectiva, a boa-fé possui suma importância não só nas relações obrigacionais de origem contratual, mas nas de origem familiar também, já que esta impõe preceitos indispensáveis para um bom desenvolvimento familiar, como a cooperação, a honestidade, transparência e etc.

### **3.5.1 *Venire contra factum proprium***

Ademais, ainda trabalhando a construção dos aspectos mais importantes sobre o princípio da boa-fé objetiva, aproveitando o descrito na jurisprudência acima citada, é imprescindível abordarmos a figura do *venire contra factum proprium*.

No contexto do direito de família, Tartuce elucida que o *venire contra factum proprium* impõe a coerência nas ações tomadas pelas partes ao buscarem o auxílio jurisdicional para solucionar seus dissídios (2017, p. 33).

Assim, Dias acrescenta sobre essa máxima: “[...] significa que, se alguém se comporta em certo sentido não pode vir a contrariar, posteriormente, este comportamento inicial, lesando a íntima confiança despertada em outrem, sob pena de violação à boa-fé objetiva do outro” (2016, p. 62).

Deste modo, observa-se que esse instituto visa segurar que uma pessoa ao ajustar algo com outrem, confiando nos termos ajustados, não seja surpreendida por atitude totalmente da outra parte que possa lhe causar dano. Colaborando com isso, discorre Farias e Rosenvald (2016, p. 123-124, grifo nosso):

Pois bem, a proibição de comportamento contraditório é modalidade de abuso de direito que surge da **violação do princípio da confiança** – decorrente da função integrativa da **boa-fé objetiva** (CC, art. 422). **Obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa.** É pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

Bem como, para fins de melhor visualizar tal situação, especialmente no âmbito do direito de família, exemplificam os autores:

Pois bem, sem a menor sombra de dúvidas, também no âmbito familiarista, tem guarida a proibição de comportamento contraditório. Exemplo eloquente disso é a proibição de que o cônjuge ou companheiro que, no momento da dissolução do casamento ou da união estável, renunciou ao direito de receber pensão alimentícia, constituindo vida autônoma e independente, possa, posteriormente, cobrá-los, surpreendendo o ex-parceiro (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 124).

Como exemplo, podemos citar o caso em que o pai biológico, não registrado como tal, ciente dessa condição, deixa de exercer seu devido papel por anos e, tão somente ao encontrar-se passando por necessidades financeiras, pleiteia o reconhecimento de sua paternidade, visando apenas o auxílio material de seu filho, então não registrado.

Mostra-se incongruente o pleito do genitor, uma vez que, além de violar o princípio da solidariedade, demonstrou durante largo tempo seu desinteresse na paternidade e, posteriormente, vem a surpreende sua prole, demonstrando, além de tudo, sua má-fé.

Desse modo, relembando que as relações familiares possuem guarida no princípio da solidariedade, nota-se que, por consequência, quando uma pessoa auxilia seu familiar, ela cria uma expectativa de que no futuro e, caso necessite, receberá igual tratamento.

Todavia, na prática isso nem sempre a regra é seguida e, nesse momento, surge a relevância desse princípio parcelar da boa-fé acerca do *venire contra factum proprium*.

### 3.5.2 *Tu quoque*

A expressão “*tu quoque*” é empregada para designar atos maliciosos praticados por uma das partes em uma relação, em regra, contratual, consubstanciando-se em atos que atentem contra a boa-fé.

Em suma, *tu quoque* pode ser conceituado como a ação de exigir algo que o próprio sujeito descumpriu (MEZZOMO, 2006, p. 1). O autor Aragão explica à origem desse termo: “Essa expressão tem origem da célebre frase dita por Julio César ao seu filho adotivo Marcus Brutus: “*tu quoque Brutus filie mi*”, que significa, literalmente, você também Brutus meu filho” (2017, p. 1).

Ademais, nota-se grande similaridade entre a máxima *venire contra factum proprium* e o termo *tu quoque*, todavia, não se tratam de sinônimos. Borges, ao seu turno, clarifica a diferença entre os dois institutos, uma vez que “No *tu quoque*, busca-se reprimir diretamente e de forma perceptível a má-fé, enquanto no outro se visa evitar que haja mácula quanto à legítima confiança” (2017, p. 1).

Logo, depreende-se que a expressão empregada reflete uma quebra na expectativa por aquele que atua de boa-fé nas relações, o qual surpreende-se por uma atitude totalmente contrária de outrem. Nesse viés, já manifestou-se inclusive o Supremo Tribunal de Justiça, como mostra o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA.

**1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação.**

2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe.

**3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.**

4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.

5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados.

6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditor propriam turpitudinem allegans*) e

faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.

7. Recurso especial provido (BRASIL, STJ, 2011, grifo nosso).

Outrossim, em nosso Código Civil, no seu artigo 150, observamos reflexos desse instituto, o qual dispõe: “Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização” (BRASIL, CC, 2019).

Assim como está presente no artigo 476 do diploma legal acima citado, o qual traz a seguinte redação: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro” (BRASIL, CC, 2019).

Tal princípio é tão importante no meio jurídico que possui previsão em nosso Código de Processo Civil, pautando o comportamento de qualquer indivíduo que participe de um processo na boa-fé, conforme traz a redação do seu artigo 5º (BRASIL, CPC, 2019).

Assim, nesse viés, Negreiros, discorre acerca das consequências dessa conduta maliciosa:

A ideia básica é a de que atenta contra a boa-fé o comportamento inconsistente, contraditório com comportamento anterior, e, especificamente, que resulte em desequilíbrio entre os contratantes, **na medida em que permita que contratantes igualmente faltosos sejam, não obstante, tratados de forma desigual**. [...], a boa-fé objetiva atua como guardiã do sinalagma contratual, **impedindo que o contratante que descumpriu norma legal ou contratual, venha a exigir do outro que, ao contrário, seja fiel ao programa contratual** [...] (2006, p. 143, grifo nosso).

Nota-se, assim, que essa vertente do princípio da boa-fé objetiva irá zelar por aqueles sujeitos que atuam em suas relações contratuais e obrigacionais sob os parâmetros da boa-fé e, nos casos em que descumprido esse preceito, o direito irá salvaguardar o direito da parte lesada.

De igual modo, poderão ser aplicados os preceitos do *tu quoque* ao direito de família, já que as relações obrigacionais nesse contexto não estão isentas da prática de atos maliciosos.

Não raro, pelas mais variadas razões, obrigações oriundas dos vínculos de parentesco são descumpridas, bem como não é incomum que aquele que agiu com desídia busque posteriormente socorrer-se daquele a quem desamparou.

Diante disso, sendo o direito à prestação de alimentos oriundo de uma relação familiar, também receberá incidência do *tu quoque*, que emana do princípio da boa-fé objetiva.

#### 4 RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, NO CONTEXTO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL

A obrigação de prestar alimentos é um instituto elevado ao *status* de ordem pública e possui uma ampla proteção do estado, o qual estabeleceu normas jurídicas que se dedicam exclusivamente a sua proteção, como inclusive um capítulo no Código Civil tratando do assunto.

Conforme dispõe o artigo 1.696 do CC, os alimentos deverão ser prestados de forma recíproca, ou seja, pais e filhos deverão auxiliar uns aos outros nos momentos de necessidade (BRASIL, CC, 2019). No caso dos filhos, mais comumente na menoridade e no caso dos pais normalmente na velhice, ao passarem por momentos de carência, enfermidade ou necessidade.

Como mencionamos anteriormente, a letra da lei impõe somente como condicionantes para concessão dos alimentos: o parentesco (do artigo 1.694 do Código Civil) e o preenchimento do trinômio necessidade, disponibilidade e possibilidade.

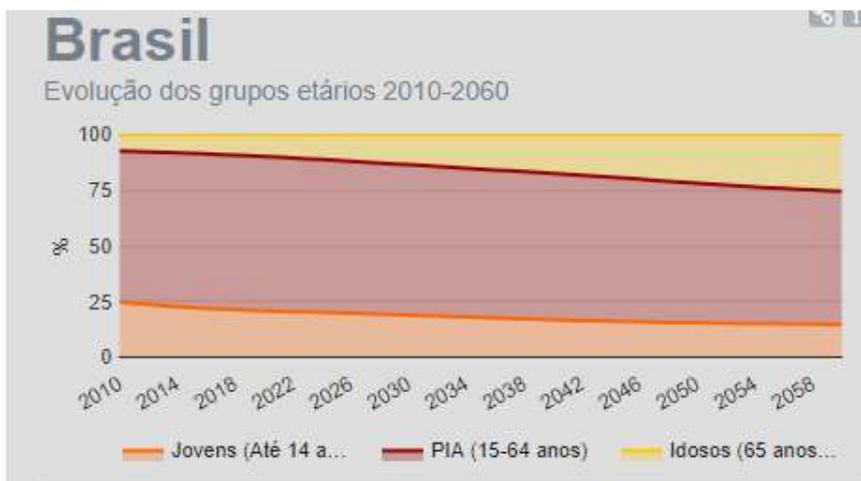
Todavia, no dia a dia, relacionamentos estribados no vínculo familiar podem sofrer rupturas fáticas, por diversas razões, podendo finalizar de maneiras definitivas ao ponto que, faticamente, possam desaparecer qualquer lastro de parentesco: juridicamente, entretanto, o vínculo de parentesco permanece, notadamente porque não se coloca legalmente, como causa dissolutiva do vínculo de parentesco o não exercício de algumas das suas dimensões.

Sob esse contexto, não raro surge uma problemática quando filhos são abandonados afetivamente e materialmente pelos pais e, posteriormente, são chamados a socorrer seus genitores, pois o abandono sofrido muitas vezes faz com que estes sejam relutantes a auxiliá-los.

Acrescido a isso é relevante lembrarmos que, atualmente, acompanhamos um crescente aumento da população idosa, o que por consequência, em não muito tempo, irá ensejar no crescente aumento de demandas cíveis buscando obrigar filhos a prestarem alimentos em face de seus genitores.

No gráfico abaixo podemos acompanhar esse aumento crescente na população idosa:

Gráfico 1 – Evolução dos grupos etários 2010-2060



Fonte: IBGE (2019, p. 1).

Embora a lei apresente de forma objetiva os critérios acima expostos, alguns julgadores e doutrinadores vêm realizando uma análise mais aprofundada no tocante ao alcance da reciprocidade e solidariedade na prestação de alimentos, especialmente nos casos em que seja demonstrado o abandono afetivo e material pelos pais em face dos filhos.

Argumenta-se nos tribunais que com a quebra do genitor no dever de reciprocidade e solidariedade parental na prestação de alimentos tornaria injusta a sua cobrança, visto que esta seria retratada como uma “via de mão dupla”.

Com efeito, na visão de parcela do judiciário, que vêm enfrentando esse assunto, não seria justo o genitor valer-se do direito aos alimentos que ele mesmo outrora não prestou ao filho.

Diante do exposto, uma vez que ainda não há um consenso no tocante a possibilidade ou não da relativização do direito a alimentos de forma recíproca, bem como o fato de não haver parâmetros ou critérios objetivos para a sua aplicação, justifica-se a análise que passaremos a apresentar.

#### 4.1 DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, COM ESPEQUE NA PREMISSA DA RECIPROCIDADE NOS ALIMENTOS, EM FACE DAQUELE QUE, ANTERIORMENTE, AGIU COM NEGLIGÊNCIA NO SEU DEVER ALIMENTAR

A prestação de alimentos entre ascendentes e descendentes baseia-se no relevante vínculo filial (sanguíneo ou de origem civil, como na adoção), o que por sua vez fundamenta-se na solidariedade que permeia os relacionamentos familiares, o que, em regra, ensejará o

sentimento e dever de prestar alimentos entre as pessoas desse grupo (CAHALI, 2009, p. 466). Nesse sentido, é importante lembrarmos o momento em que os genitores e sua prole são chamados a prestar alimentos.

Conforme narra o texto constitucional, os pais devem prestar alimentos aos filhos enquanto estes estiverem perante o “poder familiar”, sob o fundamento do dever de sustento (DIAS, 2016, p. 570). É o que estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, ECA, 2019, p. 1).

Dias (2016, p. 570-571) apresenta uma diferenciação entre o dever de sustento e a prestação de alimentos:

A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se **obrigação de fazer** que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto [...]. O encargo de prestar alimentos é **obrigação de dar**, representada pela prestação de certo valor em dinheiro.

Logo, conclui-se que os alimentos devem ser prestados enquanto os filhos estiverem sobre a guarda dos pais em razão do dever de sustento, bem como nos casos em que os pais não vivem mais juntos, em razão da obrigação alimentar, quer seja na forma de guarda unilateral, quer seja na concessão de guarda compartilhada.

Do artigo 1.696 do Código Civil, extraímos que os alimentos devem ser prestados de forma recíproca entre pais e filhos, podendo na ausência de um deles ser ampliado aos ascendentes (BRASIL, CC, 2019).

Desse modo, como exposto acima, os filhos têm o direito a pleitear alimentos, mas também possuem o dever de ajudar seus genitores na velhice.

Em relação ao pais, ao ser atingida a senilidade, determina o Estatuto do Idoso que a família, a sociedade e o Estado deverão auxiliá-lo, mas no caso do último de forma subsidiária (DIAS, 2016, p. 584).

Dessa maneira determina o artigo 230 da Carta Magna: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, CRFB, 2019).

Colaborando com o que foi explanado, as autoras Quaranta e Oliveira (2013, p. 1) explicam a razão dos pais também poderem invocar tal direito aos seus filhos:

Não seria justo, por outro lado, que o ascendente, quanto atingisse uma idade avançada e não tivesse condições de prover o próprio sustento, não pudesse contar com o auxílio material dos descendentes. Nesse diapasão, antevendo esta possibilidade, o artigo 1.696 do Código Civil prevê que os filhos também devem alimentos aos pais, visto que a obrigação alimentar é mútua.

Assim, o que podemos concluir é que nas relações entre pais e filhos vigora o dever de respeito a solidariedade e reciprocidade na prestação de alimentos. Ou seja, pais e filhos, cada um em seu devido momento, deverão auxiliarem um ao outro por meio da prestação de alimentos, baseando-se no princípio e axioma da solidariedade que permeia as relações familiares.

Todavia, sabe-se que, por inúmeras razões, nem sempre tais preceitos são respeitados nas relações familiares. Infelizmente, nem sempre a estrutura familiar é acompanhada pela figura de ambos os pais, bem como nem sempre aquele que possui o dever de prestar alimentos o faz.

Desse modo, considerando que na ordem cronológica primeiramente os pais devem prestar alimentos aos filhos, haveria consequências se esse não a cumprisse? Poderia futuramente o genitor valer-se do direito que negou ao seu filho quando necessitava?

Para a autora Dias (2016, p. 552) a reciprocidade só poderá ser utilizada se respeitada bilateralmente:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear os alimentos dos filhos.

A autora ainda menciona que o Código Civil, em seu artigo 1.708, parágrafo único, fixa que cessarão o direito a alimentos quando tenha sido imputado ao alimentado procedimento indigno contra o alimentante (BRASIL, CC, 2019), valendo tanto para o filho quanto para os genitores (DIAS, 2016, p. 552).

Quaranta e Oliveira também abraçam o posicionamento de Dias, defendendo a possibilidade de relativizar a reciprocidade na prestação de alimentos quando comprovado o abandono do genitor com sua prole:

No caso analisado neste trabalho, o direito de exigir está, portanto, diretamente relacionado com pretérito provimento daquele que o pleiteia. Assim, considerando ter o genitor descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não assegurando aos filhos inúmeros direitos aos quais faziam jus, como prestação alimentar e assistência moral e afetiva, descabe, posteriormente, pretender atribuir-lhes deveres e obrigações com fundamento, justamente, no dever de solidariedade que deixou de observar anteriormente (2013, p. 1).

Embora a lei não condicione a prestação de alimentos aos genitores a sua “pré-prestação” ao filho, vincado na boa-fé objetiva, para parte da doutrina mostra-se algo a ser questionado exigir que o filho cumpra com o dever que lhe foi negado. Sob esse ponto de vista pronuncia-se Bezerra (2015, p. 1):

Louvável, seria atitude adversa de filho crescido em ambiente degradante, insalubre e torturador de sua moral e do seu sadio desenvolvimento por culpa de seus pais. Contudo, não seria passível de aplausos deixar de lhe conferir o direito de alegar o descaso e abandono que sofreu enquanto infante como forma de negação ao princípio da reciprocidade na obrigação alimentar mediante pleito alimentício postulado pelo genitor omissor.

Assim, diante dessa realidade, não só na doutrina quanto os tribunais, vêm questionando e trabalhando a possibilidade da relativização da reciprocidade na prestação de alimentos.

Nesse sentido, expressou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de notícia divulgado em seu *site* oficial:

O juiz Cléber de Castro Cruz, titular da 16ª Vara de Família de Fortaleza, negou o pedido de um idoso que ingressou na Justiça para receber pensão alimentícia dos três filhos. De acordo com o magistrado, as provas apresentadas pelos filhos ao longo da tramitação do processo e o depoimento do próprio idoso comprovam que houve abandono material e também afetivo por parte do pai. **“Não tendo o autor da causa sido pai de seus filhos para dar-lhes amor e afeição, e nem mesmo para auxiliá-los materialmente, quando da sua assistência os promovidos [filhos] ainda necessitavam, não se mostra justo, nem jurídico, que agora busque se valer da condição paterna apenas para impor-lhes obrigações”, explicou o juiz (TJCE, 2016, p. 1).**

Para os que defendem a relativização, o comportamento do genitor quando chamado a prestar alimentos a sua prole irá refletir no seu futuro pleito, uma vez que violada a solidariedade anteriormente, não poderá depois ser invocada ao seu benefício, sob pena de violar a proibição do *venire contra factum proprium*.

Em outras palavras, prega-se que o genitor que vem a negar as obrigações decorrentes do parentesco, não poderá valer-se do vínculo filial que negou a outrem. Porém, o posicionamento exposto acima não é uníssono.

Do ponto de vista de Pereira, condicionar a prestação de alimentos ao cumprimento anterior pelo genitor seria um retrocesso (2007, p. 37). O referido autor expressa sua preocupação ao comentar sobre o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 70013502331, proferido no estado do Rio Grande do Sul, no qual foi proferido pelo juiz que os alimentos não deveriam ser prestados ao pai que não cumpriu com os deveres que lhe cabiam pelo poder familiar, discorrendo nesse sentido:

Mesmo quem não foi um bom pai, nem por isto perdia a possibilidade de solicitar alimentos aos filhos, quando velho e incapacitado para o trabalho, se não tivesse renda. O acórdão entendeu que, se o pai não foi solidário com o filho, não poderá, depois, dele exigir solidariedade. Discordo frontalmente. Este entendimento é um retrocesso, pois consagra a pena de talião: o olho por olho (PEREIRA, 2007, p. 37).

Argumenta, ainda, que ao eximir o filho de prestar alimentos em razão do abandono, o julgador estaria esquecendo que o próprio crime de abandono material possui prescrição.

Na jurisprudência, nem sempre vislumbramos preocupação por parte dos magistrados em relação a aspectos intrínsecos aos relacionamentos familiares, limitando-se muitas vezes apenas ao que dispõe a lei.

Desse modo, na jurisprudência pode ser encontrado julgadores que afastem questões mais afetivas como o abandono, como expõe o julgado abaixo:

ALIMENTOS - PAI E FILHOS - DEVER DE ALIMENTAR RECÍPROCOS - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM ÉTICA - ÓBICE AFASTADA - COMPANHEIRA - OBRIGAÇÃO - ALCANCE. O art. 229 da Constituição da República erigiu a condição de dever a assistência recíproca entre pais e filhos, repassando nova orientação do art. 399 do Código Civil e seu parágrafo único, à finalidade de que **o requerente fará jus aos alimentos desde que subsuma-se aos requisitos neles inscritos, logo, restam afastadas considerações de ordem ética e moral do relacionamento entre pais e filhos.** Em tese, o dever da companheira de alimentar o companheiro antecede o dos filhos deste, porém erige-se a presunção de estar impossibilitada, a tanto, quando este faz tal pedido diretamente aos filhos, aos quais recai o ônus de derruir tal presunção. Apelação, parcialmente, provida (MINAS GERAIS, TJMG, 2002, p. 1, grifo nosso).

Com o exposto acima, podemos notar que, atualmente, vem surgindo na doutrina e na jurisprudência uma preocupação quanto à possibilidade da relativização da reciprocidade na prestação de alimentos nos casos em que constatada a ausência do genitor com seus filhos, mas, durante essa caminhada ainda não se obteve êxito em chegar a uma resposta unívoca para essa indagação.

O presente trabalho possui como enfoque analisar essa ruptura ocorrida no relacionamento entre pais e filhos, especificamente sua consequência na prestação de alimentos. Desse modo, passaremos agora a apresentar importantes considerações sobre a figura do “abandono” na legislação vigente.

#### 4.1.1 Do abandono material e afetivo – requisitos caracterizadores

Preliminarmente, revela-se imprescindível expormos o conceito por traz do termo abandono. Coadunando com isso, Santos (2001, p.18) conceitua o abandono como “Cessaçã voluntária de uma relação jurídica [...]; ato de deixar, com intenção definitiva, local,

comunidade ou pessoa (abandono da sede, da associação, abandono do lar); ato de deixar ao desamparo, ou de não prestar assistência moral e/ou material a quem tem o dever legal de fazê-lo [...].

O ato de deixar desamparado aquele a quem se tem obrigação de ajudar é considerado tão grave pelo ordenamento civilista que é previsto como causa de perda do poder familiar “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono” (BRASIL, CC, 2019).

Nader esclarece que o abandono pode ser dividido em modalidades diversas, sendo estas:

Há, portanto, formas diversas de abandono: o **físico** em que o genitor se desfaz do filho; o **assistencial**, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o **intelectual**, ao não encaminhá-lo à escola; o **moral**, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade (2016, p. 404).

A respeito do abandono afetivo, Brito afirma que pode ser compreendido como o ato do genitor agir com descaso emocional e afetivo com seu filho, infringindo seu dever legal e moral de cuidado com aquele (2016, p. 1).

Silva e Cunha acrescentam ainda que atualmente, com a evolução no direito de família, a base dos laços familiares não é mais estrita ao laço sanguíneo, mas sim as relações de afeto, concretizadas por meio do zelo, fraternidade e afeição, destacando, assim, o papel da afetividade nas relações familiares (2016, p. 1).

O direito da prole a conviver com seus familiares, ambiente onde se espera que seja cuidada e amada possui tamanha relevância na sociedade brasileira que possui previsão constitucional, no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CRFB, 2019).

No mesmo sentido descreve o artigo 229 da Constituição Federal: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, CRFB, 2019). No entanto, na prática, algo tão esperado quanto ao afeto no ambiente familiar, muitas vezes é objeto de desprezo e abandono.

Os impactos causados pelo abandono afetivo podem ser considerados tão danosos na vida de uma pessoa a ponto de ensejar a responsabilidade civil do ofensor. Nesse sentido,

foi o entendimento proferido no acórdão do Recurso Especial nº 1159242/SP pelo STJ no ano de 2012, conforme segue abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...] 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** (BRASIL, STJ, 2012, grifo nosso).

Do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, extrai-se importantes considerações. Inicialmente, que a reparação civil não se destina a reparar a ausência de amor, mas sim indenizar a falta com a obrigação de cuidado do genitor com seu filho, imposição prevista em lei e intrínseca ao vínculo filial provido (BRASIL, STJ, 2012). Feitas essas considerações, passaremos agora a explanar sobre o abandono material e suas nuances.

O abandono material pode ser conceituado como a ação voluntária de deixar em desamparo materialmente a pessoa a quem se tem o dever de auxiliar a prover sua sobrevivência, mais comumente visualizado pelo ato de não proceder o pagamento de pensão alimentícia, ensejando a falta de recursos para adquirir alimentos (propriamente ditos), roupas, medicamentos etc (NUCCI, 2014, p. 1).

Ademais, Moura (1984 *apud* RIZZARDO, 2019, p. 385) destaca que a falta com o cumprimento da prestação de *alimentos*, em razão da preocupação com a pessoa humana e sua subsistência, passou a ser tutelado também pelo direito penal.

No Código Penal, encontramos um capítulo dedicado exclusivamente aos crimes contra a assistência familiar e, no seu artigo, encontramos a proteção que o código traz ao auxílio material que deve ser prestado pelos pais aos filhos:

Art. 244. **Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho**, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, **não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada**, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada** (BRASIL, CP, 2019, grifo nosso).

No mais, assim como no tocante ao direito ao pagamento de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, o STJ também entendeu que poderá ser arbitrada igual indenização para os casos de abandono material, como segue abaixo:

**RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (BRASIL, STJ, 2017).

Outrossim, realizando uma análise perfunctória no tocante ao abandono nas relações familiares, nota-se que esses acontecimentos não serão isentos de consequências no mundo jurídico.

Como exposto, o abandono afetivo é previsto, inclusive, como causa de perda do poder familiar, medida considerada grave no direito civil e poderá ensejar em alguns casos indenização por dano moral pelo genitor.

Já o abandono afetivo possui tamanho grau de preocupação pelo poder público que, quando comprovado, poderá ao ofensor ser cominada pena de detenção, além da possibilidade de indenização por dano moral.

Em ambos os casos, encontra-se uma preocupação central: o direito que todos os familiares possuem a serem assistidos pelos demais integrantes de sua família, obedecendo a forma e ordem imposta pela lei.

Com o exposto, resta cristalino que ao prever as sanções impostas acima, o legislador buscou criar meios que coibissem atos contrários a solidariedade e reciprocidade familiar.

Entretanto, por mais que o abandono resulte em perda do poder familiar e até mesmo em prática de crime, como iremos notar, a prática de tal conduta ainda é comum. Por vezes, o alimentante ausente, ao necessitar de auxílio para prover sua subsistência, busca acionar em seu favor esses institutos protecionistas, lançando mão do argumento da solidariedade e reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos.

Assim, para fins de visualizarmos a concretização no nosso dia a dia tais situações e a forma como os tribunais do nosso estado vem comportando-se, passaremos a analisar e

expor a jurisprudência de Santa Catarina no tocante a prestação de alimentos nos casos de abandono pelo genitor em face de sua prole.

#### 4.2 POSICIONAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

No presente trabalho, a fim de permitir uma análise do comportamento jurisprudencial sobre o tema, foi optado como parâmetro de pesquisa espacial o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A exposição que passaremos a apresentar abaixo revela-se de suma importância para avaliarmos a possibilidade da relativização da reciprocidade na prestação de alimentos, sob a análise de casos concretos, especificamente nos casos de abandono pelo genitor, bem como, na possibilidade da sua aplicação, a delimitação de parâmetros seguros.

Conforme dispõe o artigo 1.696 do CC, os alimentos deverão ser prestados de forma recíproca, ou seja, pais e filhos deverão auxiliar uns aos outros nos momentos de necessidade (BRASIL, CC, 2019). Nesse sentido, discorre Rizzardo sobre o assunto:

**Realmente, quem está obrigado a prestar alimentos ao parente ou cônjuge necessitado reveste-se de igual direito de pretendê-los, junto à mesma pessoa, em caso de necessidade**, e se o favorecido com a pensão paga vier a conseguir condições econômicas em suportar a obrigação. [...] Em função, porém, da mudança da situação econômica dos parentes, ou do ex-cônjuge, há um revezamento na posição de credor e de devedor. **Fato comum entre pais e filhos, posto que, enquanto perdura a menoridade, estes últimos são alimentados e educados por aqueles, podendo inverter-se a posição na velhice dos pais** (2019, p. 668, grifo nosso).

Analisando a jurisprudência abaixo, verificamos que já no ano de 2010, o Tribunal Catarinense já sopesava em seus julgamentos o cumprimento da solidariedade como pressuposto da utilização da reciprocidade no pleito alimentício.

Ademais, destaca-se do julgado a correta consideração de que a solidariedade seria de fato uma via de mão dupla, devendo ser cumprida bilateralmente.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ASCENDENTE. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. OMISSÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. ALIMENTOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...]. A pretensão de alimentos em prol da genitora baseado no dever de solidariedade, nos casos em que comprovado o abandono aos deveres decorrentes do poder familiar, são insuscetíveis de deferimento, visto que "merecer solidariedade implica também ser solidário" (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).**

No mesmo sentido dispõe a jurisprudência colacionada abaixo. Em ambas depreendemos que a obrigação de prestar alimentos como qualquer outra obrigação comporta a possibilidade de inadimplemento.

Analisando o aspecto da obrigação de prestar alimentos, verifica-se que serão devidos aos filhos alimentos durante a sua menoridade e ao genitor mais comumente na sua velhice. Assim, uma vez negado o direito à alimentos ao alimentado, resta inadimplida a obrigação. Logo, sob o ponto de vista do tribunal, tornando, assim, inexigível que seja prestado a outrem o direito que ele mesmo negou anteriormente:

**DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INCOMPROVAÇÃO - ALIMENTANTE RECÉM FORMADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL PATERNO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. **Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito** (SANTA CATARINA, TJSC, 2013b).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ASCENDENTE EM DESFAVOR DE SEUS FILHOS. PEDIDO AMPARADO NO COMPROMISSO DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR DA DEMANDA, POR FORÇA DO ART. 373, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS LITIGANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. **Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito** (Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10-10-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.061245-4, de Criciúma, rel. Des. Stanley Braga, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-04-2016) (SANTA CATARINA, TJSC, 2016).

No caso relatado a seguir, observamos a descrição de um caso de abandono afetivo, configurado pelo total distanciamento do genitor pelo período de trinta anos, deixando em total desamparo afetivo, psicológico e financeiro seus filhos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS**

ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. c. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada." (TJRS, Apelação Cível n. 70052315843, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 17-12-2012) (SANTA CATARINA, TJSC, 2014).

Ao ser analisado o voto do desembargador notamos importantes nuances que justificam a relativização da solidariedade na prestação de alimentos entre pais e filhos. Desta maneira, verifica-se que o genitor deixou de ter qualquer contato com os filhos quando possuíam apenas oito meses e dois anos de idade, vindo a reaparecer apenas trinta anos depois, quando teve conhecimento de que seu filho havia tornado juiz de direito.

No mais, afirma o desembargador que o genitor era de fato pai dos seus filhos apenas no aspecto biológico, mas não sócio-afetivo. Por fim, foi argumentado que o progenitor não poderia valer-se de direito que nunca proporcionou a sua prole, mas que foi exercido na verdade pelo padrasto dos seus filhos. Justaposto, a fim de fazer uma contraposição, faz-se importante analisarmos alguns casos em interpretação distinta.

No julgado abaixo visualizamos que os filhos insurgiram contra o pleito de sua genitora em razão de terem sofrido supostamente situação de abandono afetivo e material. Todavia, o pleito não foi acolhido em razão da falta de provas.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE GENITORA IDOSA EM FACE DOS FILHOS MAIORES. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA NO IMPORTE DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA UM DOS FILHOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEGUNDO GRAU. PLEITO QUE FOI TAMBÉM FORMULADO EM CONTESTAÇÃO, ESTANDO PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, APENAS PARA ISENTAR A AGRAVANTE DO PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL E PERMITIR O CONHECIMENTO DO RECLAMO. RECURSO VISANDO A DESOBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL QUE ATÉ ESTE MOMENTO PROCESSUAL NÃO RESTOU COMPROVADA. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. MONTANTE FIXADO QUE, ADEMAIS, AFIGURA-SE ADEQUADO AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EFEITO DE PERMITIR O CONHECIMENTO DO RECLAMO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE PREPARO (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).**

No voto do desembargador, o referido reconhece a existência de uma corrente doutrinária que afirma não bastar apenas o laço biológico, mas necessário também o laço sócio-afetivo entre os envolvidos (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).

Porém, ausente provas do abandono, havendo comprovação da necessidade da idosa e prova do parentesco, mostrou-se necessário o deferimento da concessão de alimentos. De igual modo dispõe a jurisprudência abaixo, proferida nesse ano corrente:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. RECLAMO VISANDO A EXONERAÇÃO OU A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PAUTADA NO DEVER DE SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 229, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.696, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA DESTINADA À PESSOA QUE SE ENCONTRA, ATUALMENTE, COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. DISPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS PELO ALIMENTANDO E IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A VERBA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADAS. MONTANTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019f).**

À vista disso, importante também analisarmos que, nos casos em que não há a insurgência dos alimentantes, no caso o filho, em razão do abandono, ocorre normalmente a subsunção do caso concreto a lei, sendo deferido o pleito alimentício.<sup>1</sup>

Assim, analisando as jurisprudências colacionadas acima, pode-se concluir que a jurisprudência vem desde o ano de dois mil e dez já manifestando-se positivamente quanto a possibilidade de relativizar a reciprocidade na prestação de alimentos, sob o argumento da quebra com a solidariedade impostas nas relações familiares.

Todavia, o ato de exonerar alguém da obrigação de prestar alimentos pode ser em muitos casos ação com resultados gravosos. Logo, necessita-se exigir provas concretas desse abandono, além de proporcionar a parte contrária o contraditório.

Destarte, há o entendimento que o vínculo que liga tais sujeitos não deve limitar-se a questões estritamente biológicas, deve-se haver o laço afetivo, o sentimento de ser realmente “genitor” de sua prole, empregando os deveres de cuidado inerentes a essa condição.

Nessa toada, extrai-se dos julgados acima a valorização da solidariedade nas relações familiares. Tal afirmação, contudo, não torna menos importante a reciprocidade na prestação de alimento, mas, frente a realidade atual das relações familiares, sob uma análise principiológica, aprofunda a sua interpretação, tornando como medida necessária o respeito, tanto pelo pai quanto pelo filho, do cumprimento da obrigação que lhe é imposta.

---

<sup>1</sup> Apelação Cível n. 2006.011599-0 (SANTA CATARINA, TJSC, 2008).

### 4.3 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Feitas as considerações acima, passaremos agora a enfrentar o tema central do presente trabalho acadêmico: as premissas que habilitam a possibilidade da relativização na prestação de alimentos nos casos de abandono pelo genitor em face de sua prole.

O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores" (BRASIL, ECA, 2019). Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a responsabilidade pelo correto desenvolvimento dos filhos, quer seja nas necessidades afetivas ou financeiras, caberá aos pais.

Ademais, retomando o que já foi explicitado anteriormente, sabe-se que a prestação de alimentos entre familiares possuirá como orientação a solidariedade e, no caso de pais e filhos, a proteção especial da reciprocidade.

Com o passar do tempo, até mesmo o conceito de família passou por um processo de evolução, não se restringindo necessariamente a figura de um pai, uma mãe e seus filhos. Atualmente, não é incomum que algumas famílias sejam formadas e mantidas por apenas a figura da mãe e seus filhos ou até mesmo acrescidas pela figura de um padrasto.

Colaborando com o exposto, a doutrina e a jurisprudência afirmam que redação do artigo 226 da Constituição Federal deve ser interpretado como um rol aberto (LIMA, 2018, p. 1). De acordo com esse enunciado, afirma Lima:

Não se tem limitado a compreensão de família às entidades expressamente previstas no texto constitucional, **admitindo-se novas modalidades, criadas pela dinâmica das relações sociais, às quais se têm reconhecido direitos de variadas espécies, notadamente, no que tange a alimentos**, direito sucessório e proteção processual (2018, p. 1).

Com essa nova composição, houve uma valorização dos laços afetivos nas relações familiares. Assim, deixou de ter como base da família os vínculos estritamente filiais e passou-se a prestigiar os vínculos afetivos, passando-se, assim, a ser adotado na interpretação no direito de família o princípio da afetividade.

O afeto possui íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e manifesta-se pelo cumprimento da solidariedade nas relações familiares, uma vez que o afeto implica no zelo com o outro.

Nesse sentido, se o indivíduo deixou em desamparo sua prole, negando a estes os cuidados mais básicos, negando o próprio direito a viver-se com dignidade, não há o por que exigir que este lhe dê amparo, visto que a solidariedade implica na reciprocidade.

Nesse sentido manifesta-se Gonçalves (2017, p. 713): “merecer solidariedade implica também ser solidário”, o autor cita que já foi decidido em tribunais que o genitor que manteve-se afastado durante largo tempo de seus filhos, deixando-os em total desamparo, tanto material como afetivo, não poderá, mesmo necessitando, requerer alimentos (GONÇALVES, 2017, p. 713).

Como já mencionado, Dias defende que os alimentos prestados, e vinculados na sua dimensão de reciprocidade, pautados no princípio da solidariedade, poderão ser relativizados caso violado o aspecto moral exigido na prestação de alimentos (2016, p. 552). Dessa forma, comprovada a omissão do alimentante não será justo por este o pleito de alimentos em seu favor sob a justificativa da solidariedade e reciprocidade das relações familiares, uma vez que ele próprio negou os mesmos direitos a sua prole.

Portanto, a fim de delimitarmos parâmetros seguros para a aplicabilidade da relativização da reciprocidade no contexto da prestação de alimentos, podemos, com base na jurisprudência e na doutrina apresentada, trazer como paradigma habilitador da possibilidade de relativização desta característica da obrigação alimentar, a comprovada falta do genitor para com o seu dever de prestar auxílio ao seu filho, em um contexto prévio de negligência e sem qualquer justificativa idônea.

Por conseguinte, com base no amealhado no decorrer deste trabalho, podemos concluir que, desde que comprovado o desrespeito injusto com o dever de reciprocidade na prestação de alimentos, mostra-se viável a relativização na prestação de alimentos entre pais e filhos.

## 5 CONCLUSÃO

O direito de família e toda a sociedade vivem em constante processo de evolução. Como já exposto acima, até mesmo o conceito de família passou por um processo de transformação e progresso, não se restringindo necessariamente a figura de um pai, uma mãe e seus filhos, sendo reconhecida a legitimidade das famílias monoparentais.

Constatada a ausência de previsão legal sobre a possibilidade da relativização recíproca na prestação de alimentos, devemos nos socorrer dos princípios norteados do direito de família.

Acerca da questão dos alimentos, a prestação de alimentos entre familiares possuirá como orientação o princípio da solidariedade, o qual, nas palavras de Lobo pode ser compreendida como a obrigação de auxílio, zelo e assistência que um sujeito possui em relação a outrem (LÔBO, 2013, p. 1).

Assim, no cotidiano das famílias a solidariedade pode ser observada com o cumprimento dos deveres impostos pela lei na relação de parentesco entre sujeitos, não só pela imposição legal, mas também pelo sentimento de unicidade que envolve tal grupo.

Além desse princípio, cabe destacar que as relações familiares são influenciadas pelo princípio da afetividade, uma vez que deixou-se de ter como base da família os vínculos estritamente filiais e passou-se a prestigiar os vínculos afetivos.

O seio familiar deve ser compreendido como o local que proporcione desenvolvimento de forma digna e saudável ao indivíduo integrante desse meio, prestando-lhe auxílio sempre que este não conseguir prover sua subsistência sozinho.

Todavia, como observamos nesse trabalho, algo tão esperado como afeto nas relações familiares muitas vezes, por diversas razões, é objeto de descaso. Nem sempre a preocupação com o bem-estar e subsistência será de fato convertida em auxílio real por aquele a quem a lei impõe a obrigação de prestar alimentos, mas sim por outrem, o qual possui vínculo meramente afetivo.

Nessa toada, ao ser constatado o abandono pelo genitor frente a sua prole, poderá ser afastado o dever de prestar alimentos imposto pelo vínculo filial, visto que, sob a ótica do princípio da afetividade, mostra-se necessário também o vínculo afetivo.

No contexto apresentado nesse trabalho, constata-se que não há como se falar em devido cumprimento dos deveres impostos pela relação de parentesco sem o respeito a solidariedade e a afetividade. Logo, o ato de abandonar sua prole, deixando-a em desamparo, revela-se a concretização do total desrespeito a esses preceitos.

Por evidente, frisa-se que a ausência de prévia conduta solidária do genitor perante o filho, assim como o abandono afetivo e material, devem ser vinculados numa conduta injustificada. Portanto, neste contexto, a conduta voluntária do genitor, negligente, deságua numa conclusão única, a possibilidade da relativização da obrigação alimentar, em seu desfavor, quando este vier a necessitá-los, para que a si não seja fixada verba alimentar, em face de sua prole.

Além disso, conforme a descreve jurisprudência amealhada no capítulo anterior, valer-se da reciprocidade exige o respeito ao princípio da solidariedade. Com efeito, quando o genitor injustificadamente deixou de auxiliar sua prole, deixando-o em situação de abandono, negando-lhe o mínimo para viver com dignidade, evidencia-se a “quebra” com os deveres de reciprocidade e solidariedade.

Violado tais preceitos, desmotivadamente, conclui-se que o genitor omissivo com seus deveres não poderá valer-se dos direitos que negou anteriormente ao seu filho.

Assim, ante a ausência de previsão legal sobre a possibilidade da relativização da reciprocidade na prestação de alimentos, como base na construção jurisprudencial apresentada no capítulo 4, devemos nos socorrer dos princípios apresentados acima para interpretarmos a legislação civil frente a realidade social das famílias de hoje.

Com todo o exposto, podemos concluir que, ao ser comprovado o desrespeito injustificado e imotivado, com o dever oriundo da reciprocidade na prestação de alimentos, com fulcro na solidariedade, mostra-se legítimo o emprego da relativização na prestação de alimentos entre pais e filhos.

## REFERÊNCIAS

- ABANDONO. In SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-dicionario-juridico-brasileiro-washington-dos-santos-epub-mobi-pdf/>. Acesso em: 23 out. 2019.
- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; BERTINI JUNIOR, Jose Geraldo. **A aplicação da regra da boa-fé objetiva no direito das famílias**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58263/a-aplicacao-da-regra-da-boa-fe-objetiva-no-direito-das-familias>. Acesso em: 1 out. 2019.
- ARAGÃO, Simone Ferreira. **Desdobramento da boa-fé objetiva: venire contra factum proprium, supressio, surrectio, tu quoque**. 2017. Disponível em: [https://simonearagao.jusbrasil.com.br/artigos/448838290/desdobramento-da-boa-fe-objetiva-venire-contra-factum-proprium-supressio-surrectio-tu-quoque?ref=topic\\_feed](https://simonearagao.jusbrasil.com.br/artigos/448838290/desdobramento-da-boa-fe-objetiva-venire-contra-factum-proprium-supressio-surrectio-tu-quoque?ref=topic_feed). Acesso em: 2 out. 2019.
- BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Becker e CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em ações de guarda de menores**. 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-aco-es-de-guarda-de-menores/>. Acesso em: 9 out. 2019.
- BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade**. 2015. Disponível em: <https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>. Acesso em: 20 out. 2019.
- BORGES, Thaísa da Silva. **Consequências jurídicas do abuso de direito nas relações de família**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60638/consequencias-juridicas-do-abuso-de-direito-nas-relacoes-de-familia>. Acesso em: 2 out. 2019.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 339**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 29 out. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 2 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 27 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2008]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27358%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27358%27).sub). Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1087163/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 31 de agosto de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15909868&num\\_registro=200801897430&data=20110831&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15909868&num_registro=200801897430&data=20110831&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1159242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num\\_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1087561/RS**. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 13 de junho de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num\\_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 30 out. 2019.

BRITO, Anne Lacerda da. **Abandono afetivo**: o que é isso e quais as consequências jurídicas. 2016. Disponível em: <https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>. Acesso em: 31 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1993;000149444>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso restrito em: 16 set. 2019.

CARVALHO, Paula Moura. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais como forma de aplicação da justiça a litígios particulares**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49340/a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais-como-forma-de-aplicacao-da-justica-a-litigios-particulares>. Acesso em: 8 out. 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

COSTA, Jefferson Alexandre da. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a autonomia privada solidária nas relações de trabalho**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60775/eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais-e-a-autonomia-privada-solidaria-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 9 out. 2019.

COUTINHO, Silvio Augusto Tarabal. **Alimentos: critérios para sua fixação**. 2011. Disponível em: <http://atheniense.com.br/alimentos-criterios-para-sua-fixacao/>. Acesso em: 16 set. 2019.

CUNHA, Ana Carolina Tonon; SILVA, André Luís Mattos. **Abandono afetivo**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53480/abandono-afetivo>. Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de justiça. **Apelação cível nº 20090130065267APC**. Relator: Jair Soares. Brasília, 13 de agosto de 2016. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=adocao%20de%20menor.%20nulidade.%20principio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crianca.%20vinculo%20de%20afetividade&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=adocao%20de%20menor.%20nulidade.%20principio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crianca.%20vinculo%20de%20afetividade&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 2 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Acesso em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso-de-Direito-Civil-Famlias-Vol6-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019. v. 6.

FARIAS, Khatia Lourenço de. **Pensão: os alimentos e novo código civil**. 2019. Disponível em: <http://www.pailegal.net/pensao/432>. Acesso em: 10 set. 2019.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/39063172/direito-civil-curso-completo-cesar-fiuza-2016>. Acesso em: 29 out. 2019. Acesso restrito.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em [https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler- agora.jegueajato.com/Carlos+Roberto+Goncalves/Direito+Civil+Brasileiro+-+Vol+1+\(232\)/Direito+Civil+Brasileiro+-+Vol++ +Carlos+Roberto+Goncalves?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler- agora.jegueajato.com/Carlos+Roberto+Goncalves/Direito+Civil+Brasileiro+-+Vol+1+(232)/Direito+Civil+Brasileiro+-+Vol++ +Carlos+Roberto+Goncalves?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf). Acesso em: 25 ago. 2019. v. 6.

GULIM, Daniel Eduardo Lima. **Obrigação alimentar: origem e características**. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2086/2283>. Acesso em: 8 set. 2019.

IBGE. **População: projeções e estimativas da população do Brasil e das unidades da federação**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>. Acesso em: 19 out. 2019.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>. Acesso em: 31 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 2 out. 2019.

LOCKS, Bruna. **O dever da prestação alimentar entre parentes e o princípio da solidariedade**. 2013. Disponível em: [http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/o\\_dever\\_da\\_prestacao\\_alimentar\\_entre\\_parentes\\_e\\_o\\_principio\\_da\\_solidariedade-397](http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/o_dever_da_prestacao_alimentar_entre_parentes_e_o_principio_da_solidariedade-397). Acesso em: 2 out. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/recent>. Acesso em: 26 out. 2019. Acesso restrito.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão alimentícia**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1681-Filosofia-do-Direito-Alysson-Leandro-Mascaro-2018.pdf>. Acesso em: 6 out. 2016.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. 2019. Disponível em: [http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/#\\_ftn3](http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/#_ftn3). Acesso em: 25 ago. 2019.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A boa-fé objetiva e seus institutos**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9087/a-boa-fe-objetiva-e-seus-institutos>. Acesso em: 2 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.00.258585-9/000**. Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes. Uberlândia, 30 de maio de 2002. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>

tro=2&totalLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=ALIMENTOS%20R EC%20CDPROCOS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisa Palavras=Pesquisar&. Acesso em: 19 out. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0024.14.323999-4/001**. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=323999&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 6 out. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/epubcfi/6/70\[vnd.vst.idref=chapter23\]!/4/354@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/epubcfi/6/70[vnd.vst.idref=chapter23]!/4/354@0:0). Acesso em: 26 out. 2019.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19202533/teresa-negreiros-teoria-do-contrato-novos-paradigmas-2a-ed-2006->. Acesso em: 2 out. 2019. Acesso restrito.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Pillares, 2008.

NUCCI, Marcelo. **Abandono material**. 2014. Disponível em: <https://marcelonucci.jusbrasil.com.br/artigos/118674743/abandono-material>. Acesso em: 30 out. 2019.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. **Normas legais**. 2019. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/obrigacoes-solidarias.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf;jsessionid=2A93A30FAB1D818E01629F8C0FB08A35?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf;jsessionid=2A93A30FAB1D818E01629F8C0FB08A35?sequence=1). Acesso em: 6 out. 2016.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em: 29 out. 2019.

PIRES, Antônio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. 2013. Disponível em: <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso em: 10 set. 2019.

PRINCÍPIOS. *In*: **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/principios/#targetText=O%20que%20s%C3%A3o%20Princ%C3%ADpios%3A,come%C3%A7o%20ou%20in%C3%ADcio%20de%20algo.&targetText=O%20termo%20tem%20origem%20do,%22%2C%20ou%20%22in%C3%ADcio%E2%80%9D>. Acesso em: 6 out. 2019.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade.** Jus.com.br. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 1 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70080021355.** Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Novo Hamburgo, 4 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/impresao\\_recibo.php?num\\_processo=70080021355&id\\_comarca=700&eh\\_etheis=&cod\\_comarca=&num\\_processo\\_mask=&x=79&y=18](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/impresao_recibo.php?num_processo=70080021355&id_comarca=700&eh_etheis=&cod_comarca=&num_processo_mask=&x=79&y=18). Acesso em: 16 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70027783182.** Relator: Rui Portanova. Lajeado, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/impresao\\_recibo.php?num\\_processo=70027783182&id\\_comarca=700&eh\\_etheis=&cod\\_comarca=&num\\_processo\\_mask=&x=80&y=16](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/impresao_recibo.php?num_processo=70027783182&id_comarca=700&eh_etheis=&cod_comarca=&num_processo_mask=&x=80&y=16). Acesso em: 16 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70071072086.** Relator: Alexandre Kreutz. Carazinho, 19 de outubro de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/impresao\\_recibo.php?num\\_processo=70071072086&id\\_comarca=700&eh\\_etheis=&cod\\_comarca=&num\\_processo\\_mask=&x=68&y=25](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/impresao_recibo.php?num_processo=70071072086&id_comarca=700&eh_etheis=&cod_comarca=&num_processo_mask=&x=68&y=25). Acesso em: 11 set. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/66!/4/194/2@0:100>. Acesso em: 5 set. 2019. Acesso restrito.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 2012.077756-2.** Relator: Des. Ronei Danielli. Joinville, 7 de mar. de 2013a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20reciprocidade%20filho&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAABLH3AAS&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20reciprocidade%20filho&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAABLH3AAS&categoria=acordao). Acesso em: 16 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4001195-16.2017.8.24.0000.** Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira De Andrade. Blumenau, 6 de junho de 2019b. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=irrenunciabilidade%20dos%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAGSmLAAS&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=irrenunciabilidade%20dos%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAGSmLAAS&categoria=acordao_5). Acesso em: 11 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4002233-63.2017.8.24.0000.** Relator: Des. André Carvalho. Joenville, 31 de janeiro de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEA AAIJW4AAO&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEA AAIJW4AAO&categoria=acordao_5). Acesso em: 31 de out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4014710-50.2019.8.24.0000.** Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Meleiro, 3 de setembro de 2019c. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20irrepetibilidade%20m%E1-f%E9&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAOQuTAAK&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20irrepetibilidade%20m%E1-f%E9&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAOQuTAAK&categoria=acordao_5). Acesso em: 16 set. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2006.011599-0**. Relator: Des. Monteiro Rocha. Itajaí, 31 de julho de 2008. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAADnyvAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAADnyvAAA&categoria=acordao). Acesso em: 11 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2010.019826-5**. Relator: Des. Fernando Carioni. Blumenau, 11 de maio de 2010. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAHBYwAAD&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAHBYwAAD&categoria=acordao). Acesso em: 31 de out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2013.007881-4**. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Itajaí, 26 de junho de 2014. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAGi9YAAH&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAGi9YAAH&categoria=acordao). Acesso em: 31 de out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2013.035033-8**. Relator: Des. Monteiro Rocha. Camboriú, 10 de outubro de 2013b. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAEMPuAAK&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAEMPuAAK&categoria=acordao). Acesso em: 10 de outubro 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2015.061245-4**. Relator: Des. Stanley Braga. Criciúma, 14 de abril de 2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAANrNIAAR&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAANrNIAAR&categoria=acordao). Acesso em: 31 de out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0300850-72.2016.8.24.0067**. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. São Miguel do Oeste, 10 setembro 2019a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=HOMOLOGA%C7%C3O%20DE%20ACORDO%20SOBRE%20ALIMENTOS.%20ENCARGO,%20DEVIDO%20PELA%20GENITORA%20AO%20FILHO,%20CONVENCIONADO%20EXTRAJUDICIALMENTE%20PELAS%20PARTES%20NO%20IMPORTE%20EQUIVALENTE&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAOQlvAAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=HOMOLOGA%C7%C3O%20DE%20ACORDO%20SOBRE%20ALIMENTOS.%20ENCARGO,%20DEVIDO%20PELA%20GENITORA%20AO%20FILHO,%20CONVENCIONADO%20EXTRAJUDICIALMENTE%20PELAS%20PARTES%20NO%20IMPORTE%20EQUIVALENTE&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAOQlvAAI&categoria=acordao_5). Acesso em: 26 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2015.080297-4**. Relator: Des. Denise Volpato. Capital – Eduardo Luz, 14 de dezembro de 2015. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22boa-f%E9%20objetiva%22%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqrCAAH&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22boa-f%E9%20objetiva%22%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqrCAAH&categoria=acordao). Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0301892-60.2015.8.24.0078**. Relator: Des. Stanley da Silva Braga. Urussanga, 30 de abril de 2019f. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20A%C7%C3O%20DE%20ALIMENTOS%20PROPOSTA%20PELO%20GENITOR%20EM%20RELA%C7%C3O%20C%20FILHA.%20SENTEN%C7A%20DE%20PROCED%CANCAIA.%20INCONFORMISMO%20DA%20R%C9.%20TUTELA%20CAUTELAR%20ANTECEDENTE.%20CONCESS%C3O%20DE%20EFEITO%20SUSPENSIVO%20&only\\_ementa](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20A%C7%C3O%20DE%20ALIMENTOS%20PROPOSTA%20PELO%20GENITOR%20EM%20RELA%C7%C3O%20C%20FILHA.%20SENTEN%C7A%20DE%20PROCED%CANCAIA.%20INCONFORMISMO%20DA%20R%C9.%20TUTELA%20CAUTELAR%20ANTECEDENTE.%20CONCESS%C3O%20DE%20EFEITO%20SUSPENSIVO%20&only_ementa)

=&frase=&id=AABAg7AAFAANCJTAAF&categoria=acordao\_5. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0005515-35.2016.8.24.0091**. Relator: Des. Carlos Roberto da Silva. Capital, 22 de agosto de 2019d. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APLICA%C7%C3O%20DOS%20PRINC%CDPIOS%20CONSTITUCIONAIS%20DA%20IGUALDADE%20E%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA.%20SENTEN%C7A%20MANTIDA.%20%20%20&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAANEWSAAD&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APLICA%C7%C3O%20DOS%20PRINC%CDPIOS%20CONSTITUCIONAIS%20DA%20IGUALDADE%20E%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA.%20SENTEN%C7A%20MANTIDA.%20%20%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAANEWSAAD&categoria=acordao_5). Acesso em: 03 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0900222-32.2018.8.24.0045**. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Palhoça, 24 de setembro de 2019e. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=fam%EDlia%20melhor%20interesse%20do%20menor&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAAoJtAAB&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=fam%EDlia%20melhor%20interesse%20do%20menor&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAAoJtAAB&categoria=acordao_5). Acesso em: 02 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 3 out. 2019. Acesso restrito.

SAVARIS, José Antônio. **Benefício assistencial**: responsabilidade do Estado é subsidiária, mas nos termos da lei. 2017. Disponível em: <http://www.joseantoniosavaris.com.br/beneficio-assistencial-responsabilidade-do-estado-e-subsidiaria-mas-nos-termos-da-lei/>. Acesso em: 29 out. 2019.

SILVIA, Daniel Vinicius Ferreira. **Princípios norteadores do direito de família**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 6 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 1 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2019. [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em: 29 out. 2019.

TJCE. **Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia**. Estado do Ceará Poder Judiciário, 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 24 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.